

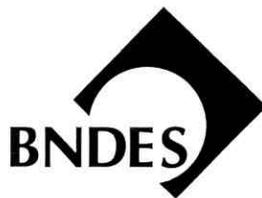
LEGISLAÇÃO
BÁSICA
DO SISTEMA
BNDES
2005



O BANCO DO DESENVOLVIMENTO
DE TODOS OS BRASILEIROS

16116702

Legislação Básica do Sistema BNDES



Sumário

BNDES – Empresa Pública	
Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971	9
Lei nº 6.000, de 18 de dezembro de 1973	13
Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982	15
Estatuto do BNDES	
Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002, com as alterações do Decreto nº 4.833, de 5 de setembro de 2003, do Decreto nº 5.148, de 21 de junho de 2004, e do Decreto nº 5.212, de 22 de setembro de 2004	21
FINAME	
Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto nº 4.648, de 27 de março de 2003	37
Regulamento da FINAME	
Consolidado pela Instrução da Junta de Administração da FINAME nº 48, de 29 de setembro de 1998, com as alterações das Instruções do mesmo órgão nº 49, de 31 de março de 2003, e nº 50, de 22 de dezembro de 2003	44
Estatuto da BNDESPAR	
Decisão de Diretoria nº 149/2002 – BNDES, de 11 de março de 2002, com as alterações das Decisões de Diretoria nº 821/2002 – BNDES, de 9 de dezembro de 2002, nº 155/2003 – BNDES, de 22 de abril de 2003, nº 776/2004 – BNDES, de 27 de setembro de 2004, e nº 298/2005 – BNDES, de 19 de abril de 2005	55
Apêndice: Legislação Anterior do BNDES, da BNDESPAR e da FINAME	
Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952	67
Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956	77
Decreto-lei nº 45, de 18 de novembro de 1966	85

BNDES –
Empresa Pública

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, fica enquadrado, nos termos e para os fins do § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, com a denominação de Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e vinculação ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do art. 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.¹

Parágrafo único. O capital inicial da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), dividido em ações do valor, cada uma, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), pertence na sua totalidade à União Federal e é constituído pelo valor, na data desta lei, do ativo líquido na autarquia extinta, podendo ser aumentado através da reinversão de lucros e de outros recursos que, na forma da legislação em vigor, a União destinar a esse fim.

Art. 2º Os dispositivos legais vigentes ou parcialmente modificados da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, constituem, no seu conjunto, o Estatuto pelo qual se rege a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), regulando os fins da empresa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de controle.

Parágrafo único. As alterações do Estatuto referido neste artigo, necessárias ao funcionamento da empresa, serão feitas, posteriormente à data desta lei, através de decreto do Presidente da República, que será arquivado no Registro do Comércio competente.

¹ O BNDE passou a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), consoante o art. 5º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

Art. 3º Todos os dispositivos da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, bem como de outros atos legislativos que se refiram à autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), e que não conflitem com os preceitos legais aplicáveis às empresas públicas em geral ou com as disposições especiais desta lei, continuam em vigor, passando a ser deles sujeito, ativo ou passivo, a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

Art. 4º Os servidores, sob qualquer modalidade, da autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), terão o prazo de 1 (um) ano para optar entre a condição de servidor com vínculo estatutário e a de empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprego privado, segundo o que dispuser o Estatuto da Empresa, computado, para efeito de prestações a cargo do Sistema Geral de Previdência Social, o tempo de serviço anterior.

§ 1º Os servidores que conservarem o vínculo estatutário serão incluídos em quadro suplementar e seus cargos serão declarados extintos à medida que vagarem, resguardadas as oportunidades de progresso funcional.

§ 2º Aos servidores da extinta autarquia Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), incluídos entre os contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado pelo Decreto nº 34.625, de 16 de novembro de 1953, se estendem os mesmos benefícios concedidos pelo Instituto aos funcionários federais no que diz respeito à previdência social e ao regime de assistência médica e hospitalar.

Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no art. 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) autorizada a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 7º Os créditos da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), de qualquer origem, poderão ser corrigidos monetariamente, observadas as normas legais vigentes.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em uma sociedade de economia mista tal como definida pelo inciso III do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação da empresa

pública de que trata o art. 1º da presente lei, e da qual será a sucessora para todos os fins de direito.

Parágrafo único. A participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo será representada pelo ativo líquido da Empresa Pública, cujo valor será apurado, antes de efetivar-se a transformação, por comissão especial de três membros, designada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e constituída de representantes desse mesmo Ministério, do Ministério da Fazenda e da Empresa Pública.

Art. 9º A sociedade de economia mista cuja criação é autorizada nos termos do art. 8º desta lei obedecerá, na sua constituição, às seguintes diretrizes e normas básicas:

a) revestir a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto deverão sempre pertencer, em sua maioria, à União ou à entidade da administração indireta;

b) ter por objeto, inicialmente, o desempenho de todas as atividades de interesse para o desenvolvimento da economia nacional que estejam sendo exercidas pela empresa pública da qual será a sucessora;

c) consignar no Estatuto Social disposição no sentido de que a sociedade exercerá as atividades do seu objeto visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo do apoio a projetos, programas e operações financeiras relativos a empreendimentos que, por seu pioneirismo ou essencialidade, se caracterizem como de relevante interesse nacional;

d) estabelecer no Estatuto Social que será permitida, mantido sempre o controle legal acionário da sociedade pela União ou entidades da administração indireta, a transferência de ações de propriedade da União ou daquelas entidades a compradores ou subscritores do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

e) incluir no Estatuto Social disposição que assegure o regime da legislação trabalhista para reger as relações de emprego do pessoal a serviço da sociedade, resguardada a situação regulada no art. 4º da presente lei.

Parágrafo único. O Estatuto Social da sociedade de economia mista cuja criação é autorizada pela presente lei será aprovado por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro do Comércio competente, e as alterações subseqüentes que forem necessárias serão deliberadas de acordo com o processamento e obedecerão às formalidades previstas na lei que estiver em vigor para as sociedades anônimas.

Art. 10. A Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 45, de 18 de novembro de 1966, em cujo texto ficaram incorporadas, como parte integrante, as disposições do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, é também enquadrada, nos termos e para os fins do § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, mantida a mesma denominação atual, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculação através do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do art. 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1º O Estatuto da empresa pública de que trata este artigo é o conjunto dos dispositivos que forem aplicáveis, do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, e

do Decreto-lei nº 45, de 18 de novembro de 1966, os quais regularão os fins da empresa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de controle, podendo as alterações subseqüentes ser feitas por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro do Comércio competente.

§ 2º O capital inicial da empresa pública criada por este artigo para suceder à Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) é constituído pelo valor do ativo líquido da autarquia extinta, apurado na data desta lei, pertencente esse capital, na sua totalidade, à empresa pública, de propriedade exclusiva da União, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), sendo dividido em ações nominativas do valor, cada uma, de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

§ 3º As ações da empresa pública Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) só poderão pertencer à União ou à entidade da administração indireta.

§ 4º O regime jurídico do pessoal a serviço da empresa pública de que trata este artigo é o do empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprego privado.

§ 5º As disposições do Decreto-lei nº 45, de 18 de novembro de 1966, com o texto a ele incorporado do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, e não conflitantes com o que se acha disposto na presente lei, continuam em vigor, substituindo-se o Diretor-Superintendente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), cargo extinto, por um dos Diretores dessa Empresa Pública, de indicação do Presidente da Junta de Administração a que se refere o art.6º do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Armando de Brito

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.000, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que transforma o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em empresa pública e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os empregados da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), que integram o respectivo Quadro Permanente de Pessoal em virtude de haverem exercido a opção a que se refere o art. 4º, da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, terão computados, para o gozo dos direitos previstos na legislação trabalhista e da previdência social, o tempo de serviço anterior prestado à Administração Pública, assim como, para efeito de carência, as contribuições recolhidas à respectiva instituição de previdência.

Parágrafo único. Além das transferências das contribuições vertidas ao IPASE, na forma do art. 114, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) providenciará junto ao órgão da Previdência Social a que estiver filiado, conforme cada caso, o levantamento da quantia necessária a complementar as contribuições de que trata o referido artigo, para que fiquem assegurados a aposentadoria e demais benefícios aos servidores de que trata este dispositivo.

Art. 2º A prestação de contas de cada exercício do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) será submetida pelo seu Presidente ao Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que, com seu pronunciamento e os documentos mencionados no art. 42, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União, até 30 de junho do exercício seguinte.

Art. 3º O disposto no art. 1º, e seu parágrafo único, estende-se aos empregados do Banco Nacional da Habitação (BNH) que ingressaram em seu Quadro de Pessoal, na forma do art.8º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. Nos casos de empregados que não eram contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), o Banco Nacional da Habitação (BNH) custeará, integralmente, as contribuições necessárias à contagem, pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), do respectivo tempo de serviço público para a concessão dos benefícios da legislação da previdência social.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as alíneas e e f do art. 15, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, o Decreto-lei nº 526, de 9 de abril de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Júlio Barata

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

DECRETO-LEI Nº 1.940, DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 55, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 21 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.¹

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro da Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a ela equiparadas.²

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

¹ Redação dada pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987.

² Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM) e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUÉE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.³

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária.⁴

Art. 2º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3º Fica criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.⁵

Art. 4º Constituem recursos do FINSOCIAL:

I – o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo art. 1º deste Decreto-lei;

II – recursos de dotações orçamentárias da União;

III – retornos de suas aplicações;

IV – outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 5º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

§ 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

³ Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

⁴ Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

⁵ Redação dada pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987.

Art. 6º O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1982.

Brasília, em 25 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

João Camilo Penna

Delfim Netto

Estatuto do
BNDES

2

DECRETO Nº 4.418, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002

Aprova novo Estatuto Social da empresa pública Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Estatuto Social da empresa pública Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os Decretos nºs 104, de 22 de abril de 1991, 2.253, de 13 de junho de 1997, 2.578, de 5 de maio de 1998, 3.077, de 1º de junho de 1999, 3.738, de 30 de janeiro de 2001, 3.888, de 17 de agosto de 2001; e os Decretos de 15 de junho de 1993, de 17 de janeiro de 1995 e 11 de julho de 1995, que dispõem sobre o Estatuto Social do BNDES.

Brasília, 11 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Silva do Amaral

ESTATUTO SOCIAL DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

CAPÍTULO I DA NATUREZA, FINALIDADE, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, reger-se-á pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único. O BNDES fica sujeito à supervisão do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 2º O BNDES tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e atuação em todo o território nacional, podendo instalar e manter, no País e no exterior, escritórios, representações ou agências.

Art. 3º O BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 4º O BNDES exercitará suas atividades, visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo de apoio a empreendimentos de interesse nacional a cargo do setor público.

Art. 5º O prazo de duração do BNDES é indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL E DOS RECURSOS

Art. 6º O capital do BNDES é de R\$ 11.362.583.566,02 (onze bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos), dividido em 6.273.711.452 (seis bilhões, duzentos e setenta e três milhões, setecentas e onze mil e quatrocentas e cinquenta e duas) ações nominativas, sem valor nominal.

§ 1º O capital do BNDES poderá ser aumentado, por decreto do Poder Executivo, mediante a capitalização de recursos que a União destinar a esse fim, bem assim da reserva de capital constituída nos termos dos arts. 167 e 182, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mediante deliberação do Conselho de Administração.

§ 2º A totalidade das ações que compõem o capital do BNDES é de propriedade da União.

§ 3º Sobre os recursos transferidos pela União destinados a aumento do capital social incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir do recebimento dos créditos até a data da capitalização.

Art. 7º Constituem recursos do BNDES:

- I** – os de capital, resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;
- II** – as receitas operacionais e patrimoniais;
- III** – os oriundos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;
- IV** – as doações de qualquer espécie;
- V** – as dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;
- VI** – a remuneração que lhe for devida pela aplicação de recursos originários de fundos especiais instituídos pelo Poder Público e destinados a financiar programas e projetos de desenvolvimento econômico e social;
- VII** – os resultantes de prestação de serviços.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES

Art. 8º O BNDES, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, exercerá atividades bancárias e realizará operações financeiras de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades, competindo-lhe, particularmente:

I – financiar, nos termos do art. 239, § 1º, da Constituição, programas de desenvolvimento econômico, com os recursos do Programa de Integração Social – PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970;

II – promover a aplicação de recursos vinculados ao Fundo de Participação PIS–PASEP, ao Fundo da Marinha Mercante – FMM e a outros fundos especiais instituídos pelo Poder Público, em conformidade com as normas aplicáveis a cada um; e

III – realizar, na qualidade de Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, as atividades operacionais e os serviços administrativos pertinentes àquela autarquia.

§ 1º Nas operações de que trata este artigo e em sua contratação, o BNDES poderá atuar como agente da União, de Estados e de Municípios, assim como de entidades autárquicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações públicas e organizações privadas.

§ 2º As operações do BNDES observarão as limitações consignadas em seu orçamento global de recursos e dispêndios.

Art. 9º O BNDES poderá também:

I – contratar operações, no País ou no exterior, com entidades estrangeiras ou internacionais, sendo lícita a aceitação da forma e das cláusulas usualmente adotadas nos contratos externos, inclusive o compromisso de dirimir por arbitramento as dúvidas e controvérsias;

II – financiar investimentos realizados por empresas de capital nacional no exterior, sempre que contribuam para promover exportações;

III – financiar e fomentar a exportação de produtos e de serviços, inclusive serviços de instalação, compreendidas as despesas realizadas no exterior, associadas à exportação;

IV – efetuar aplicações não reembolsáveis em projetos ou programas de ensino e pesquisa, de natureza científica ou tecnológica, inclusive mediante doação de equipamentos técnicos ou científicos e de publicações técnicas a instituições que se dediquem à realização dos referidos projetos ou programas ou tenham dele recebido colaboração financeira com essa finalidade específica;

V – efetuar aplicações não reembolsáveis, destinadas especificamente a apoiar projetos, investimentos de caráter social, nas áreas de geração de emprego e renda, serviços urbanos, saúde, educação e desportos, justiça, alimentação, habitação, meio ambiente, desenvolvimento rural e outras vinculadas ao desenvolvimento regional e social, bem como projetos de natureza cultural, observadas as normas regulamentares expedidas pela Diretoria; e

VI – realizar, como entidade integrante do sistema financeiro nacional, quaisquer outras operações no mercado financeiro ou de capitais, em conformidade com as normas e diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Nos casos de garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, o BNDES, atendidas as condições nele fixadas, prestará a garantia na qualidade de agente financeiro da União, fiscalizando a execução do contrato.

Art. 10. Para a concessão de colaboração financeira, o BNDES procederá:

I – ao exame técnico e econômico-financeiro do projeto e de suas implicações sociais e ambientais;

II – à verificação da segurança do reembolso, exceto nos casos de colaboração financeira que, por sua natureza, envolva a aceitação de riscos naturais ou não esteja sujeita a reembolso, na forma dos incisos IV e V do art. 9º; e

III – a seu critério, à apuração da eventual existência de restrições à idoneidade da empresa postulante e dos respectivos titulares e administradores, a critério do BNDES.

Parágrafo único. A colaboração financeira do BNDES será limitada aos percentuais que forem aprovados pela Diretoria para programas ou projetos específicos.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. O órgão de orientação superior do BNDES é o Conselho de Administração, composto por:

I – dez membros, dentre eles o Presidente do Conselho, sendo três indicados, respectivamente, pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego e da Fazenda e os demais pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e¹

II – o Presidente do BNDES, que exercerá a Vice-Presidência do Conselho.

§ 1º Os membros mencionados no inciso I serão nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, com mandato de três anos, contados a partir da data de publicação do ato de nomeação, podendo ser reconduzidos por igual período.

¹ Redação dada pelo Decreto nº 5.148, de 21 de julho de 2004.

§ 2º O membro do Conselho de Administração, nomeado na forma do § 1º, que houver sido reconduzido só poderá voltar a fazer parte do Colegiado após decorrido, pelo menos, um ano do término de seu último mandato.

§ 3º A investidura dos membros do Conselho de Administração far-se-á mediante assinatura em livro de termo de posse.

§ 4º Na hipótese de recondução, o prazo do novo mandato conta-se a partir da data do término da gestão anterior.

§ 5º Findo o mandato, o membro do Conselho de Administração permanecerá no exercício do mandato até a nomeação de substituto.

§ 6º Em caso de vacância no curso do mandato, será nomeado novo Conselheiro, que completará o prazo de gestão do substituído.

§ 7º Salvo impedimento de ordem legal, os membros do Conselho de Administração farão jus a honorários mensais correspondentes a dez por cento da remuneração média mensal dos Diretores e o pagamento dos honorários será trimestral, devendo ser efetuado no mês seguinte em que se realizar a reunião ordinária do período.

Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

I – opinar, quando solicitado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior sobre questões relevantes pertinentes ao desenvolvimento econômico e social do País e que mais diretamente se relacionem com a ação do BNDES;

II – aconselhar o Presidente do BNDES sobre as linhas gerais orientadoras da ação do Banco e promover, perante as principais instituições do setor econômico e social, a divulgação dos objetivos, programas e resultados da atuação do Banco;

III – examinar e aprovar, por proposta do Presidente do BNDES, políticas gerais e programas de atuação a longo prazo, em harmonia com a política econômico-financeira do Governo Federal;

IV – definir os níveis de alçada decisória da Diretoria e do Presidente, para fins de aprovação de operações;

V – aprovar o Programa de Dispêndios Globais e acompanhar a sua execução;

VI – apreciar os relatórios anuais de auditoria e as informações sobre os resultados da ação do BNDES, bem como sobre os principais projetos por este apoiados;

VII – manifestar-se sobre os balanços patrimoniais e as demais demonstrações financeiras, propondo a criação de reservas e opinando sobre a destinação dos resultados;

VIII – deliberar sobre o aumento do capital do BNDES mediante incorporação de reservas de capital constituídas nos termos dos arts. 167 e 182, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976;

IX – opinar sobre a proposta de extinção, associação, fusão ou incorporação de empresas subsidiárias, para a realização de serviços auxiliares ou para a execução de empreendimentos cujos objetivos estejam compreendidos na área de atuação do BNDES;

X – decidir sobre os vetos do Presidente do BNDES às deliberações da Diretoria;

XI – designar o Chefe da Auditoria, por proposta do Presidente do BNDES; e

XII – dirimir questões em que não haja previsão estatutária, aplicando, subsidiariamente, a Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 13. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, no último mês de cada trimestre do ano civil e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente, a seu critério, ou por solicitação de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 1º O Conselho somente deliberará com a presença de, pelo menos, quatro de seus membros.

§ 2º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos e registradas em atas, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA

Art. 14. O BNDES será administrado por uma Diretoria composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e por cinco Diretores, sem designação especial, todos nomeados pelo Presidente da República e demissíveis *ad nutum*.

§ 1º A nomeação do Presidente e do Vice-Presidente será feita por prazo indeterminado e a dos Diretores obedecerá ao regime de mandato com duração de três anos, admitida a recondução por igual período.

§ 2º Aplicam-se aos integrantes da Diretoria, no que couber e nos termos das normas específicas, os direitos e vantagens atribuídos ao pessoal do BNDES, mediante aprovação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º A investidura dos membros da Diretoria far-se-á mediante assinatura em livro de termo de posse.

Art. 15. Compete à Diretoria:

I – aprovar, em harmonia com a política econômico-financeira do Governo Federal e com as diretrizes do Conselho de Administração:

a) as linhas orientadoras da ação do BNDES; e

b) as normas de operações e de administração do BNDES, mediante expedição dos regulamentos específicos;

II – apreciar e submeter ao Conselho de Administração o Programa de Dispêndios Globais e aprovar o orçamento gerencial do BNDES, que reflete o fluxo financeiro do período;

III – aprovar as normas gerais de administração de pessoal, inclusive as relativas à fixação do quadro;

IV – aprovar a organização interna do BNDES e a respectiva distribuição de competência, bem como a criação de escritórios, representações ou agências;

V – deliberar sobre operações de responsabilidade de um só cliente, situadas no respectivo nível de alçada decisória estabelecido pelo Conselho de Administração;

VI – autorizar aplicações não reembolsáveis, para os fins previstos nos incisos IV e V do art. 9º;

VII – autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis e valores mobiliários, bem como a renúncia de direitos, transações e compromisso arbitral, podendo estabelecer normas e delegar poderes;

VIII – pronunciar-se sobre as demonstrações financeiras trimestrais, encaminhando-as ao Conselho Fiscal;

IX – autorizar a realização de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para o BNDES;

X – pronunciar-se sobre todas as matérias que devam ser submetidas ao Conselho de Administração;

XI – conceder férias e licenças aos membros da Diretoria; e

XII – fazer publicar, no Diário Oficial da União, depois de aprovado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, observada a legislação específica em cada caso:

a) o regulamento de licitação;

b) o regulamento de pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidade;

c) o quadro de pessoal, com a indicação, em três colunas, do total de empregados e os números de empregos providos e vagos, discriminados por carreira ou categoria, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano; e

d) o plano de salários, benefícios, vantagens e quaisquer outras parcelas que componham a retribuição de seus empregados.

Art. 16. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do BNDES, deliberando com a presença de, pelo menos, quatro de seus membros.

§ 1º As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos e registradas em atas, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 2º O Presidente poderá vetar as deliberações da Diretoria, submetendo-as ao Conselho de Administração.

Art. 17. Compete ao Presidente:

I – representar o BNDES, em juízo ou fora dele, podendo delegar essa atribuição, em casos específicos, e, em nome da entidade, constituir mandatários ou procuradores;

II – convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III – administrar e dirigir os bens, serviços e negócios do BNDES e decidir, por proposta dos responsáveis pelas respectivas áreas de coordenação, sobre operações de responsabilidade de um só cliente situadas no respectivo nível de alçada decisória estabelecido pelo Conselho de Administração;

IV – designar, dentre os membros da Diretoria, o Secretário-Executivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), a quem caberá a representação ativa e passiva dessa Autarquia;

V – superintender e coordenar o trabalho das unidades do BNDES, podendo delegar competência executiva e decisória e distribuir, entre o Vice-Presidente e os Diretores, a coordenação dos serviços do Banco;

VI – baixar normas necessárias ao funcionamento dos órgãos e serviços do BNDES, de acordo com a organização interna e a respectiva distribuição de competência estabelecidas pela Diretoria;

VII – admitir, promover, punir, dispensar e praticar os demais atos compreendidos na administração de pessoal, de acordo com as normas e critérios previstos em lei e aprovados pela Diretoria, podendo delegar esta atribuição no todo ou em parte;

VIII – autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens móveis, exceto valores mobiliários, podendo estabelecer normas e delegar poderes;

IX – enviar ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no prazo legal, para seu exame e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União, a prestação de contas anual dos administradores do BNDES e as demonstrações financeiras relativas ao exercício anterior, acompanhadas do pronunciamento do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração;

X – enviar às autoridades competentes, nos prazos regulamentares, dados sobre matéria orçamentária e outras informações sobre o andamento dos trabalhos do BNDES e de suas operações;

XI – submeter, no prazo regulamentar, ao órgão competente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o Programa de Dispêndios Globais do BNDES;

XII – submeter, semestralmente, à Presidência da República, por intermédio do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, os balancetes do PIS-PASEP, assim como a relação geral das aplicações dos recursos desse fundo;

XIII – designar substitutos para os membros da Diretoria, em seus impedimentos temporários, que não possam ser atendidos mediante redistribuição de tarefas, e, no caso de vaga, até o preenchimento desta pelo Presidente da República; e

XIV – apresentar, trimestralmente, ao Conselho de Administração relatório das atividades do BNDES.

Art. 18. Compete ao Vice-Presidente:

I – responder pelo desempenho das atribuições do Presidente do Banco em suas ausências ou impedimentos;

II – participar das reuniões do Conselho de Administração; e

III – exercer as demais atribuições previstas para os Diretores.

Parágrafo único. As atribuições previstas no inciso I deste artigo aplicam-se também à hipótese de vacância do cargo de Presidente do BNDES.

Art. 19. A cada Diretor compete:

I – coadjuvar o Presidente na direção e coordenação das atividades do BNDES;

II – participar das reuniões da Diretoria, concorrendo para assegurar a definição de políticas pelo BNDES e relatando os assuntos da respectiva área de coordenação;

III – exercer as tarefas de coordenação que lhe forem atribuídas pelo Presidente; e

IV – exercer as funções executivas e decisórias que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 20. Os contratos que o BNDES celebrar ou em que vier a intervir e os atos que envolvam obrigações ou responsabilidades por parte do Banco serão assinados:

I – pelo Presidente, em conjunto com um Diretor, quando importem compromisso de valor equivalente a montante situado dentro do nível de alçada decisória atribuído à Diretoria ou quando correspondam às aplicações previstas nos incisos IV e V do art. 9º;

II – pelo Presidente, isoladamente, ou por dois Diretores, em conjunto, quando importem compromisso de valor equivalente a montante situado abaixo do nível de alçada decisória atribuído à Diretoria.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo poderão ser assinados por um ou mais procuradores, constituídos para essa expressa finalidade, pelo Presidente, isoladamente, ou em conjunto com um Diretor, ou por dois Diretores, na forma e para os fins dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Os títulos ou documentos emitidos em decorrência de obrigações contratuais, bem como os cheques e outras obrigações de pagamento serão assinados pelo Presidente, que poderá delegar esta atribuição.

§ 3º Na hipótese de delegação da atribuição referida no § 2º, os títulos, documentos, cheques e outras obrigações deverão conter, pelo menos, duas assinaturas.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. O Conselho Fiscal do BNDES será composto de três membros e três suplentes, todos com mandato de dois anos, admitida a recondução por igual período, sendo dois membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e um membro efetivo e respectivo suplente indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representantes do Tesouro Nacional, nomeados pelo Presidente da República, em qualquer dos casos.

§ 1º O membro do Conselho Fiscal que houver sido reconduzido só poderá voltar a fazer parte do Conselho depois de decorrido, pelo menos, um ano do término de seu último mandato.

§ 2º A investidura dos membros do Conselho Fiscal far-se-á mediante registro na ata da primeira reunião de que participarem.

§ 3º O prazo de mandato conta-se a partir da data da publicação do ato de nomeação.

§ 4º Findo o mandato, o membro do Conselho Fiscal permanecerá no exercício do cargo até a nomeação do substituto.

§ 5º Na hipótese de recondução, o prazo do novo mandato contar-se-á a partir do término do mandato anterior.

§ 6º Salvo impedimento de ordem legal, os membros do Conselho Fiscal farão jus a honorários mensais correspondentes a dez por cento da remuneração média mensal dos Diretores, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função.

Art. 22. Cabe ao Conselho Fiscal examinar e emitir parecer sobre os balanços patrimoniais e demais demonstrações financeiras, bem como sobre as prestações de contas semestrais da Diretoria do BNDES, e exercer outras atribuições previstas na Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo único. Os órgãos de administração são obrigados a disponibilizar, por meio de comunicação formal, aos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de dez dias, cópia das atas de suas reuniões e, dentro de quinze dias de sua elabora-

ção, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, bem como dos relatórios de execução do orçamento.

CAPÍTULO VI-A² DO COMITÊ DE AUDITORIA

Art. 22-A. O Comitê de Auditoria será composto por até seis membros, sendo no mínimo três Diretores do BNDES, designados pelo Conselho de Administração.

§ 1º O Diretor do BNDES responsável, junto ao Banco Central do Brasil, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, integrará o Comitê de Auditoria.

§ 2º A designação dos membros do Comitê de Auditoria observará as regras adotadas pelo Conselho Monetário Nacional, concernentes às condições para o exercício do respectivo mandato.

§ 3º Os membros do Comitê de Auditoria terão mandato por prazo indeterminado, cessando-se, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho de Administração

§ 4º Os membros do Comitê de Auditoria farão jus a honorários mensais correspondentes a dez por cento da remuneração média mensal dos Diretores do BNDES

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos membros do Comitê de Auditoria que sejam Diretores ou membros do Conselho de Administração do BNDES.

Art. 22-B. O Comitê de Auditoria reportar-se-á ao Conselho de Administração e será único para o BNDES, a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e a BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, que constituem o Sistema BNDES.

Parágrafo único. O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado em regimento interno, aprovado pelo Conselho de Administração do BNDES.

Art. 22-C. São atribuições do Comitê de Auditoria:

I – recomendar à administração do BNDES a entidade a ser contratada, para prestação de serviços de auditoria independente, e a sua substituição, caso necessária;

II – revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios de administração e parecer do auditor independente;

III – avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, incluindo-se a verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares aplicáveis às empresas que constituem o Sistema BNDES, além de seus atos normativos internos;

IV – avaliar o cumprimento, pela administração do BNDES, das recomendações feitas pelo auditor independente ou pelo auditor interno;

V – estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e regulamentares aplicáveis às empresas que constituem o Sistema BNDES, incluídos seus atos normativos internos, prevendo procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

² Capítulo acrescido pelo Decreto nº 5.212, de 22 de setembro de 2004.

VI – recomendar à Diretoria do BNDES correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VII – reunir-se, no mínimo, trimestralmente, com a Diretoria do BNDES, com a auditoria independente e com a auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

VIII – reunir-se com o Conselho Fiscal e Conselho de Administração do BNDES, por solicitação desses órgãos estatutários, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;

IX – elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria, contendo as seguintes informações:

a) atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

b) avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno das empresas que constituem o Sistema BNDES, observado o disposto na legislação vigente e destacando as deficiências identificadas;

c) descrição das recomendações apresentadas à Diretoria do BNDES, destacando as que não foram acatadas, acompanhadas das respectivas justificativas;

d) avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais, regulamentares e normativos internos, aplicáveis às empresas que constituem o Sistema BNDES, destacando as deficiências identificadas;

e) avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo Banco Central do Brasil, destacando as deficiências identificadas;

X – manter à disposição do Banco Central do Brasil e do Conselho de Administração do BNDES o Relatório do Comitê de Auditoria, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados de sua elaboração;

XI – publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, destacando as principais informações contidas nesse documento;

XII – outras que vierem a ser fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pelo Conselho de Administração do BNDES.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DOS LUCROS

Art. 23. O exercício social do BNDES coincidirá com o ano civil.

Art. 24. O BNDES levantará demonstrações financeiras e procederá à apuração do resultado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 25. Do resultado do exercício, feita a dedução para atender a prejuízos acumulados e a provisão para imposto sobre a renda, o Conselho de Administração proporá ao Ministro de Estado da Fazenda a sua destinação, observando as parcelas de:

I – cinco por cento para a constituição da Reserva Legal, até que alcance vinte por cento do capital social; e

II – vinte e cinco por cento, no mínimo, para o pagamento de dividendos.

§ 1º Poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, apurado na forma prevista neste artigo, integrando a respectiva importância, para todos os efeitos legais, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos do art. 9º, § 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e legislação pertinente.

§ 2º O valor dos juros pagos ou creditados na forma do § 1º não poderá ultrapassar o montante destinado ao pagamento dos dividendos, do qual serão deduzidos.

§ 3º Os prejuízos acumulados devem, preferencialmente, ser deduzidos do capital social na forma prevista no art. 173 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 4º Do resultado do exercício, obtido após a constituição da reserva legal e da provisão para pagamento dos dividendos, o Conselho de Administração proporá a participação dos empregados, nas bases e condições estabelecidas na legislação em vigor.

§ 5º O saldo, se houver, será apresentado ao Ministro de Estado da Fazenda, acompanhado de plano de aplicação elaborado pelo Conselho de Administração.

§ 6º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou deliberação do Conselho de Administração, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

§ 7º A proposta sobre a destinação do lucro do exercício, após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, deverá ser publicada no Diário Oficial da União em até trinta dias, a contar da data em que for aprovada.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO PESSOAL

Art. 26. A estrutura organizacional do BNDES e a respectiva distribuição de competência serão estabelecidas pela Diretoria, mediante proposta do Presidente do Banco.

Parágrafo único. O órgão de auditoria interna do BNDES vincula-se diretamente ao Conselho de Administração.³

Art. 27. Aplica-se ao pessoal do BNDES o regime jurídico estabelecido pela legislação vigente para as relações de emprego privado.

§ 1º O ingresso do pessoal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas expedidas pela Diretoria.

³ Redação dada pelo Decreto nº 4.833, de 5 de setembro 2003.

§ 2º A requisição de servidores da Administração Pública direta ou indireta far-se-á de acordo com as peculiaridades de cada caso, observado o disposto na legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O BNDES observará as normas gerais orçamentárias e contábeis expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do cumprimento de dispositivos legais aplicáveis às empresas públicas nas áreas orçamentária e contábil.

Art. 29. O BNDES poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos que tenham por objetivo precípuo apoiar, em conformidade com o regulamento aprovado pela Diretoria, o desenvolvimento de iniciativas concernentes aos programas e projetos de que tratam os incisos IV e V do art. 9º deste Estatuto.

Parágrafo único. Os fundos a que se refere o *caput* deste artigo serão constituídos de:

I – dotações consignadas no orçamento de aplicações do BNDES, correspondentes a até dez por cento do seu lucro líquido no ano anterior e limitadas a cinco décimos por cento do seu patrimônio líquido; e

II – doações e transferências efetuadas ao BNDES para as finalidades previstas no *caput* deste artigo.

Art. 30. O BNDES submeterá à prévia anuência do Ministério da Fazenda a realização de quaisquer dos seguintes atos de natureza societária:

I – alienação, no todo ou em parte, de ações do seu capital social ou de suas controladas; aumento do seu capital social por subscrição de novas ações; renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas; venda de debêntures conversíveis em ações de sua titularidade de emissão de empresas controladas; ou, ainda, a emissão de quaisquer títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

II – operações de cisão, fusão ou incorporação de suas subsidiárias e controladas;

III – permuta de ações ou outros valores mobiliários, de emissão das empresas referidas no inciso II deste artigo; e

IV – assinatura de acordos de acionistas ou renúncia de direitos neles previstos, ou, ainda, assunção e quaisquer compromissos de natureza societária referentes ao disposto no art. 118 da Lei nº 6.404, de 1976.

FINAME

3

DECRETO Nº 59.170, DE 2 DE SETEMBRO DE 1966

Cria a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME – incorporando o Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais – FINAME, criado pelo Decreto número 55.275, de 22 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 87, item I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 69 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para gerir, com autonomia administrativa e financeira, o Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais – FINAME – criado pelo Decreto nº 55.275, de 22 de dezembro de 1964, a Agência Especial de Financiamento Industrial, que conservará a mesma sigla FINAME, prevalecendo em relação a ela, no que couber, os preceitos legais aplicados às instituições financeiras sem prejuízos do disposto neste Decreto.

Art. 2º A Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, com sede e foro no Estado da Guanabara, desenvolverá suas atividades sob a responsabilidade e com a colaboração do BNDE, no qual será aberta uma conta destinada a registrar o movimento global dos recursos do FINAME.

Art. 3º A Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, será alimentada com recursos provenientes de:

- a) empréstimos ou doações de entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras e dentre esses, os recursos provenientes da “Aliança para o Progresso”;
- b) recursos colocados à sua disposição pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e outras agências financeiras da União e dos Estados;

- c) recursos mobilizados pelo BNDE nos mercados interno e externo de capitais para o fim específico de que trata este Decreto;
- d) rendimento proveniente de suas operações, como reembolso de capital, juros, comissões, bonificações e outros;
- e) refinanciamento de títulos no Banco Central: dentro de termos e condições por este admitidos;
- f) aportes do Tesouro Nacional através de Obrigações Reajustáveis ou outros títulos de créditos;
- g) operações financeiras que, não especificadas nas alíneas anteriores, se compreendam nas finalidades da Agência, a juízo da Junta de Administração.

Parágrafo único. Os adiantamentos atribuídos pelo BNDE ao Fundo de Financiamento de Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais – FINAME – passam a constituir recursos de movimento da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME – sendo inexigíveis enquanto aplicados nas operações previstas neste Decreto.

Art. 4º Os recursos da Agência destinar-se-ão ao financiamento de:

- a) Operações de compra e venda de máquinas e equipamentos de produção nacional;
- b) de exportação e importação de máquinas e equipamentos.

Art. 5º Por decisão da Junta de administração, a Agência poderá realizar operações de “acceptance”, para suprimento de capital de giro às empresas instaladas em setores industriais básicos da economia, definidos estes na forma da letra b, do Artigo 7º, iniciando esse tipo de atividade através do sistema de co-aceite de títulos.

Parágrafo único. A Agência poderá, ainda, subscrever ações de empresas industriais para posterior repasse ao público, e, mediante convênios, aplicar recursos e valores mobiliários, de outras agências públicas, federais ou estaduais, nos fins a que se destina.

Art. 6º¹ A Administração superior da Agência compete à Junta de Administração, composta de dez membros, sendo:

- 1 – Presidente do BNDE;
- 2 – um membro do Conselho de Administração do BNDE;
- 3 – um Diretor do BNDE;
- 4 – um representante do Ministério ao qual está vinculado o BNDE;
- 5 – um representante do Ministério da Fazenda;
- 6 – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 7 – um representante do setor industrial;
- 8 – um representante dos bancos regionais e estaduais de desenvolvimento;
- 9 – um representante dos bancos comerciais;
- 10 – um representante dos bancos privados de investimento.

§ 1º Os componentes da Junta de Administração serão designados para exercer mandato de 3 (três) anos, renovável por igual período, pelo Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver o BNDE, à exceção do Presidente, do Diretor e do Conselheiro do

¹ Redação dada pelo Decreto 4.648, de 27 de março de 2003.

BNDE, sendo este dois últimos indicados, respectivamente, pela Diretoria e pelo Conselho de Administração do BNDE.

§ 2º O Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver o BNDE designará, dentre os membros da Junta de Administração, aquele que a presidirá.

§ 3º As deliberações da Junta de Administração serão tomadas por maioria relativa de votos, com a presença de, pelo menos, 5 (cinco) de seus membros, prevalecendo, em caso de empate, a decisão em cujo favor tiver votado o Presidente, observado sempre o disposto no art. 10 deste Decreto.

Art. 7º Compete à Junta de Administração da Agência:

- a) aprovar planos genéricos de aplicação;
- b) fixar critérios para aplicação dos recursos da Agência, inclusive o estabelecimento de escalas de prioridade;
- c) aprovar as condições gerais de operação, bem como orçamentos, inclusive de custeio, que preverá dotação para reembolso do BNDE por serviços e material fornecido à Entidade;
- d) aprovar os contratos e os acordos necessários ao funcionamento da Agência;
- e) aprovar o Regulamento da Agência e a expedição dos atos complementares necessários à realização dos objetivos da Agência;
- f) resolver os casos omissos.

Art. 8º A Junta de Administração reunir-se-á, ordinariamente, na última semana de cada trimestre do ano civil, e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo Presidente, por deliberação deste ou mediante solicitação de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 1º Os membros da Junta de Administração perceberão uma gratificação de presença por sessão a que comparecerem, e, quando residirem fora da sede da Junta o reembolso das despesas da viagem e estada.

§ 2º O Presidente da Junta de Administração perceberá uma gratificação de representação a ser fixada pela mesma Junta.

Art. 9º A gerência dos negócios ordinários da Agência será exercida pelo Presidente da Junta de administração, ao qual compete a representação ativa e passiva da Entidade, em Juízo e fora dele, podendo, nos termos e nos limites fixados pela Junta no Regulamento da Agência, delegar ao Diretor-Superintendente, bem como ao Conselheiro do BNDE, o exercício de algumas de suas atribuições.

§ 1º À Junta de Administração terá um Secretário-Executivo, de indicação do Presidente, com as atribuições que forem fixadas no Regulamento, que disporá de assistência administrativa, técnica e jurídica.

§ 2º O Secretário-Executivo participará das reuniões da Junta, sem direito a voto e terá os seus honorários fixados pela mesma Junta.

Art. 10.² O membro da Junta de Administração designado para presidi-la será substituído em suas ausências ou impedimentos por outro membro designado pelo Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver o BNDE.

² Redação dada pelo Decreto 4.648, de 27 de março de 2003.

Art. 11. A Agência poderá, mediante requisição do Presidente da Junta, utilizar os serviços de funcionários públicos, inclusive de autarquias, bem como de empregados de sociedade de economia mista.

§ 1º A colaboração do pessoal do BNDE à entidade se efetivará mediante indicação do Presidente da Junta.

§ 2º O Presidente da Junta de Administração deliberará sobre as vantagens e gratificações que devam ser atribuídas aos servidores da Agência.

Art. 12. As operações da Agência poderão ser realizadas por intermédio de agentes financeiros públicos e privados, cuja qualificação fica condicionada às seguintes exigências.

§ 1º Serão agentes financeiros do FINAME os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento, bem como os bancos comerciais e as sociedades de financiamento e bancos de investimento, que como tal foram credenciadas, subordinados todos às seguintes condições:

a) aceitarem expressamente as modalidades de operação estabelecida pela Junta, a que se refere o artigo 4º deste Decreto;

b) assumirem co-responsabilidade como garantidores, financiadores ou endossantes.

§ 2º As operações só serão acolhidos pelos agentes financeiros dentro das condições usuais de segurança bancária, podendo ser exigidos dos solicitantes de créditos todos os elementos financeiros, econômicos e contábeis necessários, inclusive o exame de suas escritas.

Art. 13. O Regulamento da Agência disporá sobre todas as condições necessárias ao seu funcionamento, o mecanismo de suas operações, as garantias de reembolso por parte dos agentes financeiros, bem como sobre a forma de aplicação da correção monetária nas operações que o FINAME realizar.

Art. 14. No exercício das atividades bancárias a que está autorizado pelo artigo 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e dentro das áreas de aplicação fixadas nas Leis 1.474 e 1.518 com a ampliação introduzida pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.457, de 6 de novembro de 1964, do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá, nas operações de "acceptance" que vierem a ser realizadas pela Agência, outorgar aval na forma de aceite ou co-aceite dos títulos respectivos.

Art. 15. Ficam mantidas a atual rede de agentes financeiros e, no que se conciliar com as disposições deste Decreto, o regime operacional e a integridade dos contratos firmados pelo Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais – FINAME, de que trata o Decreto nº 55.275, de 22 de dezembro de 1964, cujas operações não sofrerão solução de continuidade.

Parágrafo único. A Agência de que trata este Decreto e o Fundo por ela gerido não se subordinam ao disposto no Decreto 56.835, de 3 de setembro de 1965.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1966; 145^º da Independência e 78^º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Roberto Campos

Regulamento da
FINAME

INSTRUÇÃO 48/98

A Junta de Administração da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, em reunião ordinária, realizada em 29 de setembro de 1998,

RESOLVE:

Alterar e consolidar o Regulamento da FINAME, modificando o Capítulo VIII que passa a denominar-se do Exercício Social, mudando-se o anterior Capítulo VIII – Das Disposições Gerais para Capítulo IX, com a conseqüente renumeração dos artigos que integram o Capítulo IX, passando o referido Regulamento a ter a redação em anexo.

Esta Instrução entra em vigor na presente data.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1998.

José Pio Borges

Presidente em Exercício

REGULAMENTO DA FINAME

(CONSOLIDADO PELA INSTRUÇÃO Nº 48, DE 29.09.1998, E ALTERADO PELAS INSTRUÇÕES Nº 49, DE 31.03.2003, E Nº 50, DE 22.12.2003)

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º A AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME, instituída pelo Decreto nº 59.170, de 02.09.1966, com base no art. 87, item I, da Constituição Federal e art. 69 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, para gerir o Fundo criado pelo Decreto nº 55.275, de 22 de dezembro de 1964, transformada em empresa pública federal pela Lei nº 5.662, de 21.06.1971, tem por objetivo:

I – atender às exigências financeiras da crescente comercialização de máquinas e equipamentos fabricados no País.

II – concorrer para expansão da produção nacional de máquinas e equipamentos, mediante facilidade de crédito aos respectivos produtores e aos usuários.

III – financiar a importação de máquinas e equipamentos industriais não produzidos no País.

IV – financiar e fomentar a exportação de máquinas e equipamentos industriais de fabricação brasileira.

Art. 2º Por decisão da Junta de Administração, a AGÊNCIA poderá realizar operações de “acceptance” para suprimento de capital de giro às empresas instaladas em setores industriais básicos de economia, definidos estes na forma do item II do art. 9º.

Parágrafo único. Poderão ser garantidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na forma de aceite ou co-aceite, os títulos, representativos das operações de que trata este artigo, enquadráveis nas áreas de aplicação referidas no art. 14, do Decreto nº 59.170, de 02.09.1966.

Art. 3º A AGÊNCIA poderá, ainda, subscrever ações de empresas industriais para posterior repasse ao público, e, mediante convênios, aplicar recursos e valores mobiliários de outras agências públicas, federais ou estaduais, nos fins a que se destina.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 4º A AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME será suprida com recursos provenientes de:

I – empréstimos ou doações de entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras;

II – recursos colocados à sua disposição pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e outras agências financeiras da União e dos Estados;

III – recursos mobilizados pelo BNDES nos mercados interno e externo de capitais para os fins de que trata este Regulamento;

IV – rendimento proveniente de suas operações, como reembolso de capital, juros, comissões, bonificações e outros;

V – refinanciamento de títulos no Banco Central, dentro de termos e condições por ele admitidos;

VI – aportes do Tesouro Nacional através de Obrigações Reajustáveis ou outros títulos de crédito;

VII – operações financeiras que não especificadas nas alíneas anteriores, se compreendam nas finalidades da AGÊNCIA, a juízo da Junta de Administração.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º¹ A Administração superior da AGÊNCIA compete à JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO, composta de dez membros, sendo:

1. Presidente do BNDES;
2. um membro do Conselho de Administração do BNDES;
3. um Diretor do BNDES;
4. um representante do Ministério ao qual está vinculado o BNDES;
5. um representante do Ministério da Fazenda;
6. um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
7. um representante do setor industrial;
8. um representante de bancos regionais e estaduais de desenvolvimento;
9. um representante de bancos comerciais;
10. um representante dos bancos privados de investimento.

§ 1º Os componentes da Junta de Administração serão designados para exercer mandato de 3 (três) anos, renovável por igual período, pelo Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver o BNDES, à exceção do Presidente, do Diretor e do Conselheiro do BNDES, sendo estes dois últimos indicados, respectivamente, pela Diretoria e pelo Conselho de Administração do BNDES.

§ 2º O Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver o BNDES designará, dentre os membros da Junta de Administração, aquele que a presidirá.

§ 3º As deliberações da Junta de Administração serão tomadas por maioria relativa de votos, com a presença de, pelo menos, 5 (cinco) de seus membros, prevalecen-

¹ Redação dada pela Instrução nº 49, de 31 de março de 2003.

do, em caso de empate, a decisão em cujo favor tiver votado o Presidente, observado o disposto no § 4º seguinte.

§ 4º O membro da Junta de Administração designado para presidi-la será substituído em suas ausências ou impedimentos por outro membro designado pelo Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver o BNDES.

Art. 6º A JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO terá um Secretário Executivo, de indicação do Presidente, com as atribuições que forem fixadas neste Regulamento, que disporá de assistência administrativa técnica e jurídica.

Art. 7º O Secretário Executivo participará das reuniões da JUNTA, sem direito a voto e terá os seus honorários fixados pela mesma JUNTA.

Art. 8º A Secretaria Executiva a que se refere o § 1º do art. 9º do Decreto nº 59.170/66, dispõe dos seguintes órgãos de linha:

- I – Diretoria Executiva, exercida pelo Secretário-Executivo;
- II – Diretoria da Área de Operações 1;
- III – Diretoria da Área de Serviços Operações 2.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º² Compete à Junta de Administração da AGÊNCIA:

- I – aprovar os planos genéricos de aplicação;
- II – fixar critérios de aplicação dos recursos da AGÊNCIA, inclusive o estabelecimento de escalas de prioridade;
- III – aprovar as condições gerais de operação, bem como orçamentos, inclusive de custeio;
- IV – aprovar os contratos e os acordos necessários ao funcionamento da AGÊNCIA;
- V – manifestar-se sobre os balanços patrimoniais e as demais demonstrações financeiras, propondo a criação de reservas e opinando sobre a destinação de resultados;
- VI – apreciar os relatórios anuais de auditoria e as informações sobre os resultados da ação da FINAME, bem como sobre os principais projetos por esta apoiados;
- VII – aprovar o Regulamento e a expedição dos atos complementares necessários à realização dos objetivos da AGÊNCIA;
- VIII – resolver os casos omissos.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o Presidente da JUNTA poderá tomar decisões sobre matéria de competência da JUNTA, ad referendum desta, procedendo à imediata comunicação aos demais membros das decisões tomadas no exercício dessa faculdade.

Art. 10. A JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO reunir-se-á, ordinariamente, na última semana de cada trimestre do ano civil e, extraordinariamente, sempre que for convocada

² Redação dada pela Instrução nº 50, de 22 de dezembro de 2003.

pelo Presidente, por deliberação deste ou mediante solicitação de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 1º Os membros da JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO perceberão uma gratificação de presença por sessão a que comparecerem e, quando residirem fora da sede da JUNTA, o reembolso das despesas de viagem e estada.

§ 2º O Presidente da JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO perceberá uma gratificação de representação a ser fixada pela mesma JUNTA.

Art. 11. Ao Presidente da JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO em suas funções executivas cabe:

I – representar, ativa e passivamente, a AGÊNCIA, em juízo ou fora dele, celebrando todos os atos e contratos de seu interesse e dispondo dos recursos dentro de normas traçadas pela JUNTA na forma do Art. 9º deste Regulamento.

II – requisitar serviços de funcionários públicos, inclusive de autarquias, bem como de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo:

a) solicitar a colaboração do pessoal do BNDES à Entidade nos termos do art. 11, § 1º do Decreto nº 59.170, de 02.09.1966;

b) deliberar sobre níveis de remuneração, gratificações e vantagens a serem atribuídas aos servidores da AGÊNCIA;

III – propor à JUNTA medidas, providências e sugestões pertinentes às operações da AGÊNCIA;

IV – contratar, sob regime de tarefa, estudos e levantamentos que julgar necessários para o funcionamento e evolução da AGÊNCIA;

V – entabular todos os contatos de interesse da AGÊNCIA no País e no exterior;

VI – promover a divulgação das operações da AGÊNCIA no País e no exterior;

VII – prestar as informações necessárias à divulgação dos objetivos da AGÊNCIA, colhendo, no País e no exterior, sugestões e subsídios para a boa evolução do regime operacional da AGÊNCIA;

VIII – velar pelo fiel cumprimento deste Regulamento, praticando, para esse fim, todos os atos necessários, entre os quais:

a) submeter sugestões na forma do Art. 7º do Decreto;

b) deferir ou indeferir propostas de operações, dentro das normas ou regulamentos aprovados pela JUNTA;

c) deferir ou indeferir os pedidos de credenciamento, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 15 deste Regulamento;

d) determinar a publicação, sob a forma de instruções, das decisões da JUNTA relativas às normas operacionais da AGÊNCIA;

e) expedir atos que disciplinem a organização da Secretaria Executiva e demais assuntos de interesse interno da AGÊNCIA;

f) marcar a data das reuniões ordinárias da Junta e convocar esta para as reuniões extraordinárias que se fizerem necessárias;

g) elaborar e submeter à JUNTA o relatório anual das atividades da AGÊNCIA.

Parágrafo único. O Presidente da JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO poderá delegar ao Diretor do BNDES, bem como ao Conselheiro do BNDES, membros da JUNTA, o exercício de algumas de suas atribuições.

Art. 12. Nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto, ao Secretário-Executivo, que terá as atribuições de Diretor-Executivo, compete:

I – dirigir e orientar as Diretorias Adjuntas;

II – participar das Reuniões da JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO da AGÊNCIA, sem direito a voto;

III – cumprir e fazer cumprir as decisões do Presidente da JUNTA em suas funções executivas, capituladas no art. 11 deste Regulamento;

IV – propor ao Presidente da JUNTA a organização administrativa da Secretaria Executiva;

V – estabelecer contatos administrativos com as Agências Financeiras e outros órgãos do Governo Federal para o trato de matérias concernentes aos interesses da AGÊNCIA;

VI – propor ao Presidente da JUNTA a expedição de Instruções e Atos, nos termos do art. 11 deste Regulamento;

VII – examinar e encaminhar ao Presidente da JUNTA as propostas de credenciamento dos Agentes Financeiros;

VIII – dar parecer, sempre que solicitado, sobre assuntos de interesse da AGÊNCIA;

IX – encaminhar ao Presidente as Propostas de Abertura de Crédito formuladas pelos Agentes Financeiros da Agência, acompanhadas do seu parecer sobre a viabilidade e segurança da operação;

X – praticar todos os atos decorrentes da aprovação, pelo Presidente, das Propostas de Abertura de Crédito formuladas pelos Agentes Financeiros da AGÊNCIA;

XI – movimentar, em conjunto com o Chefe de Departamento de Operações ou com um dos Diretores Adjuntos, fundos bancários da Agência, podendo delegar o exercício dessa atribuição ao Chefe do Departamento de Operações, sempre em conjunto com um dos Diretores Adjuntos, ressalvado que, relativamente às liberações de crédito para os Agentes Financeiros, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a atribuição poderá ser delegada ao Chefe do Departamento de Operações em conjunto com o Gerente da Divisão de Análise de Pedidos de Liberação;

XII – autorizar pagamento de despesas administrativas;

XIII – expedir circulares esclarecedoras de instruções da JUNTA e atos de seu Presidente.

Parágrafo Único – O Secretário Executivo é substituído em suas ausências e impedimentos por um dos Diretores de Área.

Art. 13. O Secretário Executivo é pessoal e diretamente responsável pela execução das operações da AGÊNCIA.

CAPÍTULO V DOS MEMBROS DA JUNTA

Art. 14. Cabe aos Membros da JUNTA:

I – comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – apreciar e votar os assuntos referidos no artigo 9º deste Regulamento;

III – a pedido do Presidente, prestar colaboração em casos específicos do funcionamento da AGÊNCIA e encarregar-se de providências que pelo Presidente lhes forem solicitadas.

CAPÍTULO VI DOS AGENTES FINANCEIROS

Art. 15. Salvo os casos expressamente autorizados pela JUNTA, as operações da AGÊNCIA serão realizadas por intermédio de agentes financeiros, públicos e privados.

§ 1º Serão agentes financeiros da FINAME os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento, bem como os bancos comerciais, as sociedades de financiamento e bancos de investimento, que como tal foram credenciados, subordinados todos às seguintes condições:

a) aceitarem expressamente as modalidades de operação estabelecidas pela JUNTA, a que se refere o art. 4º do Decreto;

b) assumirem co-responsabilidade como garantidores, financiadores ou endossantes.

§ 2º As operações só serão acolhidas pelos agentes financeiros dentro das condições usuais de segurança bancária, podendo ser exigidos dos solicitantes de crédito todos os elementos financeiros, econômicos e contábeis necessários, inclusive o exame de suas escritas.

§ 3º A critério da JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO, poderá a AGÊNCIA estabelecer seguro de crédito de seus refinanciamentos e operações deferidas.

Art. 16. Ficam mantidas a atual rede de Agentes Financeiros, o regime operacional e a integridade dos contratos firmados anteriormente.

Art. 17. Poderão postular credenciamento como Agentes Financeiros da AGÊNCIA as instituições financeiras capituladas no art. 15, § 1º, desde que:

I – postulem sua inscrição na AGÊNCIA em requerimento dirigido ao Presidente;

II – aceitem ser mandatários na forma do convênio operacional firmado com a AGÊNCIA;

III – prestem fiança ou garantia equivalente à AGÊNCIA, quando por esta julgada necessária, relativamente às operações em que fique como mandatário;

IV – aceitem a fiscalização da execução das operações pela AGÊNCIA.

Art. 18. A AGÊNCIA se reserva o direito de, a seu exclusivo critério, indeferir qualquer pedido de credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a AGÊNCIA consultará previamente o Banco Central do Brasil sobre a idoneidade técnica e financeira da instituição postulante.

CAPÍTULO VII DAS OPERAÇÕES

Art. 19. Os Programas Operacionais da AGÊNCIA serão objeto de Instruções específicas da JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 20. Do resultado do exercício, feita a dedução para atender os prejuízos acumulados e a provisão para imposto de renda, a Junta de Administração proporá ao Acionista Único a sua destinação, observando as parcelas de:

I – 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal até que esta alcance vinte por cento do capital social;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, apurado em cada exercício social, no mínimo, para pagamento de remuneração ao Acionista Único;

§ 1º Os valores dos dividendos devidos ao Acionista Único sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação em vigor, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei ou deliberação do Acionista Único.

§ 2º Os valores dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio devidos ao Acionista Único, sofrerão incidência de encargos financeiros, na forma da legislação em vigor, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei ou deliberação do Acionista Único.

§ 3º O valor, pago ou creditado, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e legislação e regulamentação pertinentes, poderá ser imputado ao valor destinado ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, na forma prevista no “caput” deste artigo, integrando a respectiva importância, para todos os efeitos legais, o montante dos dividendos distribuídos pela FINAME.

§ 4º O valor dos juros pagos ou creditados não poderá ultrapassar o montante destinado ao pagamento dos dividendos, do qual serão deduzidos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Ficam mantidas todas as Instruções, Atos e Circulares vigentes nesta data, expedidos pela JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO, pelo Presidente e pelo Secretário Executivo, salvo no que colidirem com as disposições do presente Regulamento.

Art. 22. As novas Instruções, Atos e Circulares baixadas nos termos deste Regulamento o serão em seqüência à numeração dos referidos documentos.

Art. 23. Este Regulamento revoga o Regulamento da AGÊNCIA aprovado na reunião extraordinária da JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO, realizada em 08.09.1966, podendo ser modificado, por proposta do Presidente e maioria de votos.

Estatuto da
BNDESPAR

5

ESTATUTO SOCIAL DA BNDES PARTICIPAÇÕES – BNDESPAR¹

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

Art. 1º A BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – BNDESPAR é uma sociedade por ações, constituída como Subsidiária Integral da Empresa Pública BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES e rege-se pelo presente Estatuto e pela legislação aplicável às sociedades anônimas.

Art. 2º A BNDESPAR tem sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Edifício BNDES, Conjunto 1, Bloco “J”, 12º e 13º andares, escritório de serviços e domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, à Avenida República do Chile nº 100-*parte*, podendo criar agências, escritórios, filiais e representações.

Art. 3º O prazo de duração da BNDESPAR é indeterminado.

Art. 4º A BNDESPAR tem por objeto social:

I – realizar operações visando a capitalização de empreendimentos controlados por grupos privados, observados os planos e políticas do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES;

II – apoiar empresas que reúnam condições de eficiência econômica, tecnológica e de gestão e, ainda, que apresentem perspectivas adequadas de retorno para o investimento, em condições e prazos compatíveis com o risco e a natureza de sua atividade;

III – apoiar o desenvolvimento de novos empreendimentos, em cujas atividades se incorporem novas tecnologias;

IV – contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, por intermédio do acréscimo de oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital de empresas; e

V – administrar carteira de valores mobiliários, próprios e de terceiros.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES OPERACIONAIS

Art. 5º O apoio financeiro de que trata o artigo anterior consistirá fundamentalmente nas seguintes formas de colaboração:

¹ Aprovado pela Decisão de Diretoria nº 149/2002 – BNDES, de 11 de março de 2002.

I – subscrição e integralização de valores mobiliários e, em se tratando de ações, preferencialmente em proporções minoritárias;

II – garantia de subscrição de ações ou de debêntures conversíveis em ações ou de bônus de subscrição;

III – aquisição e venda de valores mobiliários no mercado secundário; e

IV – outras formas de colaboração compatíveis com o objeto social da BNDESPAR.

Art. 6º O apoio financeiro de que trata o artigo anterior somente poderá ser efetivado em empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País, ou pessoas jurídicas controladas pelos Poderes Públicos.

Art. 6A² O apoio financeiro pela BNDESPAR poderá ser, excepcionalmente, efetivado em empresas, mesmo que constituídas sob a legislação estrangeira, que se enquadrem na definição de organismos multilaterais de crédito, na forma do Parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo único. Consideram-se, para os efeitos deste artigo, organismos multilaterais de crédito as pessoas jurídicas, constituídas no Brasil ou no exterior, cujo capital social esteja subscrito diretamente pelos governos de diferentes países ou por suas instituições financeiras oficiais e que tenham como objeto promover o desenvolvimento e a integração econômica e social dos seus países-membros.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

Art. 7º³ O capital social da BNDESPAR é de R\$ 10.404.355.611,92 (dez bilhões, quatrocentos e quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e noventa e dois centavos), representado por 1 (uma) ação ordinária nominativa, sem valor nominal.

Art. 8º A ação representativa do capital da BNDESPAR é de propriedade do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES.

CAPÍTULO IV DO ACIONISTA ÚNICO

Art. 9º O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, na qualidade de Acionista Único da BNDESPAR, detém plenos poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto social da BNDESPAR e adotar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e ao seu desenvolvimento, cabendo-lhe, privativamente, a deliberação sobre as seguintes matérias:

I – reforma do presente Estatuto;

II – designação ou destituição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, observados os procedimentos previstos no §1º do art. 12 e nos incisos I, II e III do art. 22, respectivamente;

² Incluído pela Decisão de Diretoria nº 821/2002 – BNDES, de 09 de dezembro de 2002.

³ Redação dada pela Decisão de Diretoria nº 776/2004 – BNDES, de 27 de setembro de 2004.

III – apreciação, anual, das contas dos administradores e das demonstrações financeiras;

IV – abertura do capital social da BNDESPAR;

V – transformação, incorporação, fusão e cisão da BNDESPAR, bem como sobre sua liquidação e dissolução;

VI – fixação dos honorários da Diretoria;

VII – renúncia a direitos de subscrição de ações ou de debêntures conversíveis em ações de empresas controladas;

VIII – permuta de ações ou de outros valores mobiliários, de emissão de empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas respectivas subsidiárias, controladas direta ou indiretamente pela União;

IX – alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social da BNDESPAR ou de suas empresas controladas;

X – alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da BNDESPAR, de emissão de empresas controladas;

XI – emissão de debêntures simples ou conversíveis em ações e, ainda, negociação das que estiverem mantidas em tesouraria; e

XII – emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários.

Art. 10. As deliberações do Acionista Único – BNDES, pertinentes ao exercício das atribuições de que trata o artigo anterior, serão formalizadas por meio de atos decisórios da Diretoria do BNDES, os quais produzirão os mesmos efeitos das atas das assembléias gerais de acionistas a que se refere o art. 130 da Lei nº 6.404/76, de 15.12.76, inclusive perante o Registro de Comércio.

Parágrafo único. As deliberações de que trata este artigo deverão, quando for o caso, obedecer aos prazos estabelecidos na legislação aplicável às sociedades anônimas.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11. São órgãos de assessoramento, administração e fiscalização da BNDESPAR o Conselho de Administração, a Diretoria e o Conselho Fiscal, respectivamente.

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12.⁴ O Conselho de Administração, órgão de assessoramento superior da BNDESPAR, será integrado pelo Presidente do Acionista Único – BNDES e por mais 5 (cinco) membros, todos brasileiros, residentes e domiciliados no País, de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o exercício do cargo.

§ 1º À exceção do Presidente do Acionista Único – BNDES, os membros do Conselho de Administração serão designados pelo Acionista Único – BNDES, sendo

⁴ Redação dada pela Decisão de Diretoria nº 155/2003 – BNDES, de 22 de abril de 2003.

um deles mediante indicação do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e os demais por indicação do Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver o Acionista Único – BNDES, após aprovação dos respectivos nomes pelo Presidente da República, e terão mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º-A O Conselho de Administração designará, entre os seus membros, aquele que o presidirá, bem como o seu substituto, nos casos de ausência ou impedimento.

§ 2º A investidura dos membros do Conselho de Administração, à exceção do Presidente do Acionista Único – BNDES, far-se-á mediante assinatura no Livro de Termo de Posse.

§ 3º O prazo do mandato de membro do Conselho de Administração conta-se a partir da data do ato designativo.

§ 4º O membro do Conselho de Administração permanecerá no exercício do cargo até a designação de substituto pelo Acionista Único – BNDES.

§ 5º Na hipótese de recondução de membro do Conselho de Administração, o novo prazo de mandato conta-se a partir da data do término da gestão anterior.

§ 6º Em caso de vacância no curso do mandato, será designado novo membro do Conselho, que completará o prazo de gestão do antecessor.

§ 7º Salvo impedimento de ordem legal, os membros do Conselho de Administração farão jus a honorários mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da remuneração média mensal dos Diretores, observadas as seguintes regras:

I – o pagamento dos honorários será trimestral, devendo ser efetuado no mês subsequente àquele em que se realizar a reunião ordinária do período; e

II – somente os membros do Conselho que comparecerem à reunião ordinária do trimestre farão jus aos respectivos honorários.

Art. 13. São atribuições do Conselho de Administração:

I – eleger os Diretores, sem denominação especial, observados os procedimentos previstos no inciso III do art. 15;

II – apreciar, por proposta da Diretoria, os planos e programas de atuação da BNDESPAR, fixando a orientação geral dos seus negócios;

III – opinar sobre os orçamentos de investimentos e administrativos, anuais e plurianuais;

IV – aconselhar a Diretoria na fixação de políticas a serem adotadas e na definição de prioridades de natureza setorial;

V – manifestar-se sobre o Relatório Anual da Diretoria, as demonstrações financeiras do exercício e as propostas de destinação dos resultados;

VI – aconselhar o Acionista Único – BNDES, no que se refere às linhas gerais orientadoras da BNDESPAR; e

VII – manifestar-se sobre quaisquer assuntos de interesse da BNDESPAR que lhe sejam submetidos pela Diretoria ou pelo Acionista Único – BNDES.

Art. 14. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, no último mês de cada trimestre do ano civil e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente, a critério deste ou por solicitação de, pelo menos, 4 (quatro) dos seus membros.

§ 1º O Conselho de Administração somente se pronunciará com a presença de, pelo menos, 4 (quatro) dos seus membros.

§ 2º As manifestações do Conselho de Administração serão adotadas por maioria de votos e registradas em ata, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

SEÇÃO II DA DIRETORIA

Art. 15.⁵ A Diretoria, órgão de administração executiva da BNDESPAR, será composta de até 7 (sete) membros, todos integrantes da Diretoria do Acionista Único, eleitos pelo Conselho de Administração da BNDESPAR, a saber:

I – O Diretor-Presidente que será o Presidente do Acionista Único – BNDES;

II – O Diretor-Superintendente, que será o Vice-Presidente do Acionista Único – BNDES; e

III – Até 5 (cinco) Diretores, sem denominação especial.

§ 1º O Diretor-Presidente poderá delegar as respectivas atribuições, no todo ou em parte, reservando-se iguais poderes, ao Diretor-Superintendente, que será o seu substituto.

§ 2º O Diretor-Superintendente poderá delegar as respectivas atribuições, no todo ou em parte, reservando-se iguais poderes, a um dos membros da Diretoria, que será o seu substituto.

§ 3º O Diretor-Presidente, o Diretor-Superintendente e os demais Diretores não farão jus a qualquer remuneração pelo exercício das funções.

Art. 16.⁶ Os mandatos do Diretor-Presidente, Diretor-Superintendente e dos demais Diretores coincidirão com os seus respectivos mandatos como membros da Diretoria do Acionista Único – BNDES.

§ 1º A investidura dos membros da Diretoria, à exceção do Diretor-Presidente e do Diretor-Superintendente, far-se-á mediante assinatura no Livro de Termo de Posse.

§ 2º Ao término do mandato, o membro da Diretoria permanecerá no exercício do cargo até a eleição do substituto pelo Conselho de Administração da BNDESPAR.

§ 3º Em caso de vacância no curso do mandato, será designado novo membro da Diretoria que completará o prazo de gestão do antecessor.

Art. 17. Compete à Diretoria o exercício de todos os poderes de administração geral e de gestão executiva da BNDESPAR, cabendo-lhe precipuamente:

I – fixar os planos e programas de atuação da BNDESPAR;

II – aprovar os orçamentos de investimentos e administrativos, anuais e plurianuais;

III – aprovar as normas gerais de operação;

IV – aprovar a organização interna da BNDESPAR, definindo a estrutura administrativa e as atribuições das unidades que a integram;

V – deliberar sobre as operações de apoio financeiro;

⁵ Redação dada pela Decisão de Diretoria nº 298/2005 – BNDES, de 19 de abril de 2005.

⁶ Redação dada pela Decisão de Diretoria nº 298/2005 – BNDES, de 19 de abril de 2005.

VI – aprovar as normas gerais de administração de pessoal, inclusive as relativas à instituição de planos de cargos e salários ou de benefícios;

VII – elaborar o Relatório Anual de Desempenho da BNDESPAR, as demonstrações financeiras do exercício e as propostas de destinação dos resultados para apreciação do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração e, posteriormente, deliberação do Acionista Único – BNDES;

VIII – autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;

IX – deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de valores mobiliários, excetuado o disposto no inciso XI do art. 9º;

X – autorizar a renúncia de direitos, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 9º, transações e compromisso arbitral;

XI – autorizar a realização de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a BNDESPAR;

XII – conceder férias e licenças aos membros da Diretoria; e

XIII – fazer publicar no Diário Oficial da União, depois de aprovado pelo Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver o Acionista Único – BNDES:

a) o Regulamento de Licitações;

b) o Regulamento de Pessoal, com direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidade;

c) o Quadro de Pessoal, com a indicação, em 3 (três) colunas, do total de empregos e os números de empregos providos e vagos, discriminados por carreira ou categoria, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano;

d) o plano de salários, benefícios, vantagens e quaisquer outras parcelas que componham a retribuição dos seus empregados.

Art. 18. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Diretor-Presidente, deliberando com a presença de, pelo menos, 2 (dois) dos seus membros, sendo 1 (um) deles, necessariamente, o Diretor-Presidente, ou seu substituto, nos termos do §1º do art. 15.

§ 1º As deliberações da Diretoria serão adotadas por maioria de votos e registradas em ata, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

§ 2º O Diretor-Presidente poderá vetar as deliberações da Diretoria, submetendo-as ao Acionista Único – BNDES.

Art. 19. Compete ao Diretor-Presidente a direção, supervisão e coordenação dos trabalhos da Diretoria e, especificamente:

I – representar a BNDESPAR em juízo ou fora dele, podendo, em nome desta, constituir procuradores *ad judicium* ou *ad negotia*, observado o disposto no §1º deste artigo;

II – convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III – fixar as atribuições dos Diretores, podendo delegar competência executiva e decisória;

IV – baixar normas necessárias ao funcionamento da BNDESPAR, de acordo com a organização interna aprovada pela Diretoria;

V – admitir, promover, punir, dispensar, demitir e praticar todos os demais atos compreendidos na administração de pessoal, observados os critérios legais e normas estabelecidas pela Diretoria;

VI – autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens móveis;

VII – submeter ao Acionista Único – BNDES, observados os prazos legais, o Relatório Anual, as demonstrações financeiras e demais matérias objeto de deliberação deste no exercício das suas atribuições; e

VIII – designar substitutos para os membros da Diretoria, em suas ausências e impedimentos temporários que não possam ser atendidos mediante redistribuição de tarefas e, no caso de vaga, até o preenchimento previsto no inciso III do artigo 15.

§ 1º Os atos que constituam ou modifiquem obrigações da BNDESPAR ou que exonerem terceiros de obrigações para com esta serão subscritos pelo Diretor-Presidente, em conjunto com outro Diretor.

§ 2º As atribuições previstas no parágrafo anterior poderão ser cometidas a um ou mais mandatários, mediante procuração com poderes específicos, na forma do aludido parágrafo.

Art. 20. Compete ao Diretor-Superintendente:

I – responder pelo desempenho das atribuições do Diretor-Presidente, em suas ausências ou impedimentos; e

II – exercer as demais atribuições previstas para os Diretores.

Art. 21. A cada Diretor compete:

I – coadjuvar o Diretor-Presidente na direção e coordenação das atividades da BNDESPAR, de acordo com as atribuições que lhe forem delegadas;

II – participar das reuniões da Diretoria, concorrendo para assegurar a definição de políticas a serem adotadas pela BNDESPAR e relatando os assuntos das respectivas unidades técnicas sob sua responsabilidade;

III – exercer as tarefas de coordenação que forem atribuídas pelo Diretor-Presidente; e

IV – exercer as funções executivas e decisórias que lhe forem delegadas pelo Diretor-Presidente.

Parágrafo Único. As atribuições previstas neste artigo poderão ser delegadas por Portaria.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 22. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização da BNDESPAR, terá permanente funcionamento e será constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos brasileiros, residentes e domiciliados no País, designados pelo Acionista Único – BNDES, após aprovação dos respectivos nomes pelo Presidente da República, sendo:

I – 1 (um) representante do Ministério a que esteja vinculado o Acionista Único – BNDES, indicado pelo respectivo Ministro de Estado;

II – 1 (um) representante do Tesouro Nacional, indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda; e

III – 1 (um) representante do Acionista Único – BNDES.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução por igual período.

§ 2º A investidura dos membros do Conselho Fiscal far-se-á mediante registro na ata da primeira reunião de que participem.

§ 3º O prazo de mandato de membro do Conselho Fiscal conta-se a partir da data do ato designativo.

§ 4º O membro do Conselho Fiscal permanecerá no exercício do cargo até a designação do substituto pelo Acionista Único – BNDES.

§ 5º Na hipótese de recondução de membro do Conselho Fiscal, o novo prazo de mandato conta-se a partir da data do término da gestão anterior.

§ 6º Salvo impedimento de ordem legal, os membros do Conselho Fiscal, titulares ou suplentes, perceberão, pelo efetivo exercício de seus mandatos, honorários correspondentes a 10% (dez por cento) da remuneração média mensal dos Diretores.

Art. 23. Ao Conselho Fiscal compete exercer as atribuições previstas na Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. Os órgãos de administração são obrigados, por meio de comunicação formal, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópia das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias de sua elaboração, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, bem como dos relatórios de execução do orçamento.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 24. O exercício social corresponderá ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ao término do qual serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Art. 25. Do resultado do exercício, feita a dedução para atender os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda, a Diretoria proporá ao Acionista Único – BNDES a sua destinação, observando as parcelas de:

I – 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal, até que esta alcance 20% (vinte por cento) do capital social; e

II – 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, apurado em cada exercício social, no mínimo, para pagamento de remuneração do Acionista Único – BNDES.

§ 1º Os valores dos dividendos devidos ao Acionista Único – BNDES sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação em vigor, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei ou deliberação do Acionista Único – BNDES.

§ 2º Os valores dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio devidos ao Acionista Único – BNDES, sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação em vigor, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei ou deliberação do Acionista Único – BNDES.

§ 3º O valor, pago ou creditado, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e legislação e regulamentação pertinentes, poderá ser imputado ao valor destinado ao Acionista Único – BNDES, na forma prevista no *caput* deste artigo, integrando a respectiva importância, para todos os efeitos legais, o montante dos dividendos distribuídos pela BNDESPAR.

§ 4º O valor dos juros pagos ou creditados não poderão ultrapassar o montante destinado ao pagamento dos dividendos, do qual serão deduzidos.

§ 5º A proposta sobre a destinação do lucro do exercício, após análise conclusiva dos órgãos internos da empresa, será submetida à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicada no Diário Oficial da União em até 30 (trinta) dias, a contar da data em que for aprovada.

Apêndice:
Legislação Anterior do
BNDES, da BNDESPAR
e da FINAME

LEI Nº 1.628, DE 20 DE JUNHO DE 1952

Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os títulos da dívida pública, a que se refere o art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, serão emitidos com o nome de “Obrigações do Reaparelhamento Econômico” e vencerão juros à taxa de 5% (cinco por cento) ao ano, pagáveis semestralmente.

§ 1º Os títulos serão ao portador, do valor nominal uniforme de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e negociáveis em todas as Bolsas do País.

§ 2º A emissão das “Obrigações” será feita em séries anuais, nunca inferiores a Cr\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) cada uma, podendo o saldo de uma incorporar-se à série ou séries seguintes, observado o limite da emissão.

§ 3º É elevada para Cr\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) a autorização para emissão de títulos, prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 1.474.

Art. 2º O resgate das “Obrigações do Reaparelhamento Econômico” será efetuado, a partir do exercício seguinte ao de sua emissão, em 20 (vinte) prestações anuais, iguais, cada uma equivalente a 5% (cinco por cento) do valor nominal do título.

Parágrafo único. Para facilidade do resgate, os títulos serão emitidos em vigésimas partes, negociáveis e resgatáveis isoladamente.¹

¹ Revogado pelo § 1º do art. 2º, da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 3º A fim de assegurar o serviço regular de juros, amortizações e resgate, de que trata o art. 2º desta Lei, é criado um “Fundo Especial de Juros, Amortizações e Resgate das Obrigações do Reparelhamento Econômico”, que será constituído de taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições, no todo ou em parte, que forem criadas por lei e resultarem de obras, serviços ou investimentos custeados, ampliados ou reaparelhados com o produto de receitas ou operações de crédito de que tratam esta Lei e as de nºs 1.474 (art. 3º) e 1.518.

Art. 4º Ao Fundo de que trata o art. 3º serão também recolhidas, respeitadas os vínculos já em vigor, as taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições existentes nesta data e destinadas a fins idênticos aos previstos nesta Lei e nas de nºs 1.474 (§ 1º do art. 3º) e 1.518, desde que se destinem a atender ao serviço de juros, amortizações e resgate dos encargos assumidos pelas respectivas entidades para custeio ou financiamento de programas ou projetos de reaparelhamento, ampliação ou fomento, nos termos das referidas Leis.

Art. 5º A bonificação de que trata o § 3º do art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, será de 25% (vinte e cinco por cento), paga de uma só vez.

§ 1º O imposto de renda devido pela percepção dessa bonificação será deduzido no ato, e cobrado na mesma base aplicada aos juros dos títulos da dívida pública federal, ao portador.

§ 2º O pagamento da bonificação, deduzido o imposto a que se refere o parágrafo anterior, será feito em títulos da dívida pública emitidos em virtude do art. 1º desta Lei.

§ 3º Será restituída em dinheiro, a débito do Fundo a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 1.474, a fração dos adicionais e da bonificação que não atingir Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 6º É pessoal o direito à restituição dos adicionais e da bonificação de que trata esta Lei, não podendo ser cedido a qualquer título nem penhorado, nem dado em garantia, salvo ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A entrega das obrigações respectivas só poderá ser feita ao próprio contribuinte, aos seus sucessores *causa-mortis*, inclusive o inventariante do seu espólio, ao síndico da sua massa falida ou a procurador constituído por instrumento público outorgado nos 120 (cento e vinte) dias que antecederem a entrega.

Art. 7º É o Poder Executivo, por intermédio do Ministro da Fazenda, autorizado a determinar, quando necessário, em cada um dos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, as importâncias que as Caixas Econômicas Federais, as empresas de seguro e de capitalização e os órgãos de previdência social, tendo em vista as respectivas disponibilidades e reservas técnicas, devam recolher ao Banco de que trata o art. 8º desta Lei, para financiamento de parte das inversões ou despesas com a execução de programas de reaparelhamento econômico, dentro das seguintes limitações anuais:²

² Ver Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, art. 5º.

I – até 4% (quatro por cento) do valor total dos depósitos das Caixas Econômicas Federais;

II – até 25% (vinte e cinco por cento) das reservas técnicas que as companhias de seguro e capitalização devam constituir cada ano;

III – até 3% (três por cento) da receita anual dos órgãos de previdência social, excluída a quota que cabe à União.

§ 1º Essas importâncias serão, no decurso do 6º (sexto) exercício após o do respectivo recolhimento, integralmente restituídas, observando-se o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 1.474, e legislação complementar.

§ 2º Em caso de comprovada força maior, a juízo da Superintendência da Moeda e do Crédito, a restituição poderá ser efetuada em prazo inferior ao previsto no § 1º deste artigo, observando-se as demais disposições legais.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a bonificação a que alude o art. 5º desta Lei será proporcional ao tempo decorrido, na base de 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 8º Para dar execução aos objetivos desta Lei, bem como da Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e do art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, é criado, sob a jurisdição do Ministério da Fazenda, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que também atuará, como agente do Governo, nas operações financeiras que se referirem ao reaparelhamento e ao fomento da economia nacional.

Art. 9º O Banco terá autonomia administrativa e personalidade jurídica própria, gozando, como serviço público federal, de todas as vantagens e regalias respectivas, inclusive quanto a impostos, taxas, direitos aduaneiros, juros moratórios, impenhorabilidade de bens, foro e tratamento nos pleitos judiciais.

Art. 10. O Banco exercerá todas as atividades bancárias, na forma da legislação em vigor, dentro de limites e condições que serão fixados no regimento interno, e mais os seguintes:

I – só poderá receber depósitos:

a) de entidades governamentais ou autárquicas;

b) de sociedades de economia mista em que preponderem as ações do Poder Público;

c) de bancos, quando e nas condições que forem estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) de sociedades de seguro e capitalização, para os fins do art. 7º desta Lei;

e) judiciais;

f) que resultarem de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas;

II – só poderá efetuar empréstimos ou financiamentos com os objetivos de reaparelhamento e fomento estabelecidos nas Leis nºs 1.474 (art. 3º) e 1.518.

Art. 11. São atribuições do Banco, além das que lhe dá o art. 10 desta Lei:

I – receber os recursos provenientes da cobrança, pelo Tesouro Nacional, dos adicionais de que trata o art. 3º da Lei nº 1.474 ou outros tributos criados em lei;

II – movimentar créditos obtidos no exterior para o financiamento do programa de reaparelhamento e fomento previsto nas Leis nºs 1.474 (art. 3º) e 1.518;

III – promover, mediante instruções do Ministro da Fazenda, o atendimento dos compromissos, diretos ou indiretos, assumidos pelo Governo na execução do referido programa, ou de outros em cujo financiamento participar por força da lei;

IV – receber o produto da cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições de quaisquer espécies, que se destinem a custear as inversões ou despesas com o reaparelhamento econômico a cargo da União, dos Estados e Municípios ou sociedade de economia mista em que preponderem ações do Poder Público, ou que tenham por objetivo atender ao serviço de juros, amortizações e resgate de encargos assumidos para o mesmo fim;³

V – satisfazer, diretamente ou por intermédio de outros órgãos, as obrigações decorrentes do serviço de juros, amortizações e resgate dos encargos assumidos no País ou no Exterior, em virtude da execução de programas de reaparelhamento e fomento, inclusive quanto às obrigações governamentais referidas no art. 1º desta Lei;

VI – controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos, de qualquer procedência, destinados a obras, serviços ou investimentos para cujo financiamento, total ou parcial, venha o Tesouro Nacional a dar a sua garantia ou fornecer os recursos, conforme previsto na Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e no art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951;

VII – contratar no exterior, por si ou como agente de governos, entidades autárquicas, sociedades de economia mista e organizações privadas, a abertura de créditos destinados à execução do programa de reaparelhamento e fomento de que tratam esta Lei e as de nºs 1.474 (art. 3º) e 1.518, nos termos e condições nelas previstos;

VIII – efetuar, sempre que autorizado em lei, outras operações visando ao desenvolvimento da economia nacional.

Art. 12. São órgãos de administração do Banco:⁴

I – a *Diretoria* composta de 4 (quatro) membros de livre nomeação do Presidente da República, sendo:⁵

- a) Presidente, demissível *ad-nutum*;
- b) Diretor-Superintendente, com mandato de 5 (cinco) anos;
- c) 2 (dois) Diretores, com mandato de 4 (quatro) anos cada um;

II – o *Conselho de Administração*, composto de:⁶

a) o Presidente do Banco, como Presidente do Conselho, apenas com voto de qualidade;

b) 6 (seis) membros, com mandato de 3 (três) anos cada um, livremente nomeados pelo Presidente da República, entre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e comprovada capacidade.

§ 1º O primeiro mandato de um dos diretores referidos na alínea c, item I, será de 2 (dois) anos.

³ Modificado pelo art. 36, da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

⁴ Ver Decreto nº 73.713, de 1º de março de 1974, Caps. IV, V e VI.

⁵ Alterado pelo Decreto nº 73.713, de 1º de março de 1974, art. 13.

⁶ Alterado pelo Decreto nº 73.713, de 1º de março de 1974, art. 10.

§ 2º O Conselho de Administração será anualmente renovado pelo terço.

§ 3º Na composição inicial do Conselho de Administração, dois dos seus membros terão mandato de 1 (um) ano, dois terão mandato de 2 (dois) anos e dois terão mandato normal de 3 (três) anos.

Art. 13. São atribuições do Conselho de Administração:⁷

a) organizar e modificar o regimento interno do Banco, que deverá ser aprovado por ato do Ministro da Fazenda;

b) tomar conhecimento das operações do Banco, traçar-lhes a orientação geral e fixar as taxas de juros que o Banco abonará aos seus depositantes ou aplicará em seus empréstimos, dentro dos limites legais;

c) criar ou extinguir cargos ou funções, fixando os respectivos vencimentos e vantagens, mediante proposta do Diretor-Superintendente;

d) examinar e julgar os balancetes e balanços do Banco, financeiros ou patrimoniais;

e) examinar e dar parecer sobre a prestação anual de contas do Banco;

f) deliberar sobre operações que elevem a mais de 50 (cinquenta) milhões de cruzeiros a responsabilidade de um só cliente;

g) examinar, orientar e aconselhar a Diretoria nos assuntos sobre os quais esta invoque o seu pronunciamento;

h) prover interinamente, até que o Presidente da República o faça em caráter efetivo, as vagas de diretores cuja substituição não esteja expressamente prevista;

i) distribuir os serviços do Banco entre os diretores, observado o disposto em lei;

j) apreciar e julgar os vetos do Presidente às deliberações da Diretoria;

k) autorizar a alienação de bens desnecessários ao uso do Banco ou cuja propriedade tiver adquirido em virtude de liquidação de suas operações;

l) autorizar renúncia de direitos, transação e compromisso arbitral, podendo estabelecer normas e delegar poderes.

Parágrafo único. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e deliberará com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 14. É da competência da Diretoria:⁸

a) exercer os poderes e as atribuições que a lei e o regimento interno lhe conferirem;

b) decidir sobre as operações do Banco com as ressalvas da letra *f* do art. 13 e da letra *b* do art. 16;

c) resolver todos os assuntos da direção executiva do Banco, ouvindo o Conselho de Administração nos casos omissos.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente do Banco.

⁷ Alterado pelos Decretos nºs 73.713, de 1º de março de 1974, arts. 11 e 12, 74.011, de 6 de maio de 1974, e 83.425, de 8 de maio de 1979.

⁸ Ver Decreto nº 73.713, de 1º de março de 1974, Cap. V.

Art. 15. Compete ao Presidente do Banco:

a) representar o Banco em suas relações com terceiros, em Juízo ou fora dele, sem prejuízo do disposto no art. 16;

b) convocar extraordinariamente o Conselho de Administração e a Diretoria, sempre que necessário;

c) presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Administração, com o voto de qualidade;

d) vetar deliberações da Diretoria submetendo seu veto à apreciação do Conselho de Administração;

e) enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas dos administradores do Banco, relativas ao exercício anterior, para os fins do art. 77, nº II, da Constituição Federal;⁹

f) enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas gerais do Banco relativas ao exercício anterior, as quais serão examinadas, juntamente com as contas do Presidente da República e com estas enviadas ao Congresso Nacional.¹⁰

Art. 16. Compete ao Diretor-Superintendente:¹¹

a) substituir o Presidente em seus impedimentos ocasionais, sem prejuízo do exercício normal de suas funções;

b) administrar e dirigir os negócios ordinários do Banco, decidindo as operações que não elevem a mais de 5 (cinco) milhões de cruzeiros a responsabilidade de um só cliente;

c) outorgar e aceitar escrituras e nelas intervir, assinando-as com o Presidente ou outro diretor;

d) nomear, remover, punir ou demitir funcionários de qualquer categoria, conceder licenças e abonar faltas, podendo delegar poderes, salvo quando se tratar de nomeação, promoção ou demissão;

e) superintender e coordenar o trabalho dos diferentes setores do Banco e velar pelo fiel cumprimento das deliberações da Diretoria e do Conselho de Administração.

Art. 17. Os Diretores referidos na alínea c, item I, do art. 12 desta Lei terão as atribuições que lhes forem determinadas no regimento interno.¹²

Art. 18. Os direitos e deveres dos funcionários do Banco serão fixados no regimento interno.

§ 1º Somente para o exercício, em comissão, de chefias técnicas especializadas é permitida a admissão, em razão de requisição ou contrato, de servidores públicos ou autárquicos e de funcionários de bancos sob controle do Estado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, é necessária expressa autorização, em cada caso, do Conselho de Administração.

⁹ Ver Decreto nº 73.713, de 1º de março de 1974, art. 16.

¹⁰ As alíneas e e f do art. 15 foram revogadas pelo art. 4º da Lei nº 6.000, de 18 de dezembro de 1973.

¹¹ Cargo extinto pela Portaria nº 11, de 21 de janeiro de 1969, do Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

¹² Ver Decreto nº 73.713, de 1º de março de 1974, art. 18.

Art. 19. O capital inicial do Banco será de 20 (vinte) milhões de cruzeiros, fornecidos pelo Tesouro Nacional à conta do crédito especial a que se refere o art. 29.

Art. 20. Os lucros líquidos do Banco serão considerados reservas e sempre que atinjam quantia igual à do capital a ele serão incorporados.

Art. 21. Poderá ser dada por intermédio do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a garantia do Tesouro Nacional prevista na Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, observadas as seguintes condições:

a) ter o investimento sido considerado de interesse nacional por despacho do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Fazenda;

b) aprovação da operação, seus detalhes de prazo, amortizações, juros etc., obedecido o disposto nos arts. 13 (item *f*), 14 (item *b*) e 16 (item *b*) desta Lei;

c) obrigação, por parte da entidade financiada, de recolher ao Banco as quotas ou contribuições destinadas ao serviço de juros e amortizações;

d) sub-rogação do Banco em todos os direitos e garantias dadas pelas entidades financiadas aos organismos financiadores, no caso em que o Governo se veja obrigado a honrar a sua garantia;

e) fiscalização, pelo Banco, da aplicação do financiamento recebido.

Art. 22. No exercício da autorização contida na Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, poderá o Poder Executivo obrigar o Tesouro Nacional, como fiador e principal pagador da quantia mutuada e seus acessórios, a praticar todos os atos julgados necessários ao referido fim.

Art. 23. O Tesouro Nacional, contratando diretamente ou por intermédio do Banco, poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financiadores internacionais, sendo válido o compromisso geral e antecipando de dirimir, por arbitramento, todas as dúvidas e controvérsias.

Art. 24. O adicional de 15%, estabelecido pela alínea *a* do art. 3º da Lei nº 1.474, não alcançará o imposto de renda devido, na fonte ou em poder das pessoas físicas, pela posterior distribuição das reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, sobre os quais comprovadamente haja incidido a taxa adicional de 3% criada pela alínea *b* do art. 3º da referida Lei.

Art. 25. Constarão anualmente do Orçamento da União, como receita:

I – nos exercícios de 1953 a 1956, inclusive: o produto da cobrança dos adicionais a que se refere o art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951;

II – a partir do exercício de 1953, inclusive: o produto da cobrança das taxas, sobretaxas, rendas e contribuições a que se referem os arts. 3º e 4º desta Lei, e de quaisquer tributos que forem criados em lei para financiamento das operações do Banco ou atendimento de encargos por ele assumidos;

III – a partir do exercício de 1958, inclusive: os recursos que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico deve anualmente fornecer ao Tesouro Nacional para

atender ao serviço de juros e amortizações das “Obrigações do Reaparelhamento Econômico”;

IV – a partir do exercício de 1958, inclusive: os recursos que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico deve anualmente fornecer ao Tesouro Nacional a débito do Fundo a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 1.474, para atender aos pagamentos em dinheiro estabelecidos no § 3º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. No exercício de 1952, o produto da cobrança dos adicionais a que se refere o item I deste artigo, constituindo fundo especial com personalidade própria, será depositado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e livremente movimentado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 26. Importâncias iguais, respectivamente, às que constarem da receita em virtude do artigo anterior, deverão figurar no mesmo Orçamento, na parte da despesa, anexos do Ministério da Fazenda, a saber:

I – nos exercícios de 1953 a 1956, inclusive: sob a subconsignação “Fundo do Reaparelhamento Econômico”, para ser entregue ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

II – a partir do exercício de 1953, inclusive: sob a subconsignação “Fundo Especial de Juros, Amortizações e Resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico”, para ser entregue ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

III – a partir do exercício de 1958, inclusive: como dotação especial, consignada à Caixa de Amortização, para atender ao serviço de juros, amortizações e resgate das “Obrigações do Reaparelhamento Econômico”;

IV – a partir do exercício de 1958, inclusive: como dotação especial, consignada à Caixa de Amortização, para atender aos pagamentos em dinheiro a que se refere o § 3º do art. 5º desta Lei.

Art. 27. Os créditos orçamentários a que se refere o artigo anterior independem de registro prévio no Tribunal de Contas e sua distribuição será feita automaticamente ao Tesouro Nacional, que lhes dará o respectivo destino.

Art. 28. No exercício de 1952, o Ministro da Fazenda poderá, a débito do “Fundo do Reaparelhamento Econômico”, aplicar até Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) no aparelhamento da Divisão do Imposto de Renda e da Caixa de Amortização, inclusive em despesas de pessoal e material, para o fim especial de habilitá-las ao bom cumprimento do disposto nesta Lei e nas de nºs 1.474 (art. 3º) e 1.518.

Parágrafo único. Nos exercícios de 1953 a 1956, inclusive, o Ministro da Fazenda poderá aplicar, com o mesmo objetivo e também a débito do Fundo do Reaparelhamento Econômico, importância não superior a 1% (um por cento) do valor total dos adicionais arrecadados em cada um daqueles exercícios.

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 20 (vinte) milhões de cruzeiros que o Tesouro Nacional entregará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico para o fim especial de constituir o capital com que o referido Banco iniciará suas operações.

Art. 30. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do início da Sessão Legislativa Ordinária, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional um relatório completo sobre o desenvolvimento do programa referido nas Leis nºs 1.474 (art. 3º) e 1.518, contendo:

a) exposição justificativa do programa de trabalho a ser executado no exercício em curso;

b) relação das obras e serviços executados no ano anterior, acompanhada de demonstração analítica do movimento financeiro do mesmo exercício e, cumulativamente, dos exercícios já decorridos.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a execução desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de junho de 1952.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS

Horácio Lafer

Oswaldo Carijó de Castro

LEI Nº 2.973, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1956

Programa a vigência das medidas de ordem financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico previstas nas Leis nºs 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A vigência do empréstimo compulsório do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), cobrado sob a forma de adicional do imposto de renda e demais medidas de ordem financeira, relacionadas com o Plano de Reaparelhamento e Fomento da Economia Nacional, estabelecidas nas Leis nºs 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, fica prorrogada pelo prazo de 10 anos, contados do exercício de 1957, inclusive, com as alterações constantes desta Lei.

§ 1º No caso das pessoas físicas, o adicional será cobrado sobre a totalidade do imposto de renda devido, quando superior a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), em cada exercício, na seguinte base:

- a) até Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), 15% (quinze por cento) de adicional;
- b) acima de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), 20% (vinte por cento) de adicional;
- c) acima de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), 25% (vinte e cinco por cento) de adicional.

§ 2º Sobre o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas e o arrecadado na fonte, nos casos previstos (vetado), será cobrado o adicional de 15% (quinze por cento).

§ 3º Será cobrado o adicional de 4% (quatro por cento) sobre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder das pessoas jurídicas, até o ano-base de 1965, inclusive, excetuado o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização, observado o disposto no art. 24 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

§ 4º Para efeito de cobrança do adicional deste artigo serão abandonadas as frações inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 2º As importâncias provenientes da cobrança dos adicionais ao Imposto de Renda autorizada pela presente Lei serão restituídas em Obrigações do Reaparelhamento Econômico, na conformidade do que estabelecem o § 3º do art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e o art. 5º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

§ 1º O resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico será efetuado pela forma estabelecida no art. 2º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, revogado o respectivo parágrafo único.

§ 2º Aplica-se às Obrigações do Reaparelhamento Econômico emitidas de acordo com esta Lei o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, sobre os juros, amortizações e resgate.

§ 3º Poderão ser emitidos títulos múltiplos das Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

§ 4º O limite da emissão das Obrigações do Reaparelhamento Econômico autorizado pela presente Lei será o da importância efetivamente arrecadada, proveniente do empréstimo compulsório, sob a forma dos adicionais do Imposto de Renda e da aplicação do art. 9º (I e II) desta Lei, acrescida da bonificação de que trata o art. 5º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 3º Nos casos de extinção da sociedade que tenha recolhido o adicional, é permitida, em caráter excepcional, a transferência dos recibos de pagamento do empréstimo compulsório referido nas Leis nºs 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.628, de 20 de junho de 1952, e nesta Lei, do nome da sociedade extinta para o nome dos sócios ou acionistas, respeitada a integralidade de cada recibo, cujo valor não poderá ser desdobrado.

Parágrafo único. Os pedidos de transferência, nos casos deste artigo, serão resolvidos pelos delegados do Imposto de Renda, feitas as necessárias comunicações à Caixa de Amortização e à Contadoria Geral da República.

Art. 4º O titular de recibos de pagamento extraviados do empréstimo compulsório referido nas Leis nºs 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.628, de 20 de junho de 1952, e nesta Lei, poderá requerer certidão do pagamento daquele empréstimo, para o fim de obter a substituição dos mesmos recibos pelas respectivas Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

Parágrafo único. Os pedidos de certidão de que trata este artigo serão decididos pelos delegados do Imposto de Renda, feitas as necessárias comunicações à Caixa de Amortização e à Contadoria Geral da República.

Art. 5º A percentagem de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, poderá ser aplicada pelo Ministério da Fazenda no aparelhamento da Contadoria Geral da República, Divisão do Imposto de Renda e Caixa de Amortização, nas condições estabelecidas no mesmo artigo, destacada do adicional da presente Lei, e durante a sua vigência.

Art. 6º O Poder Executivo baixará, mediante decreto, normas reguladoras da emissão e resgate das “Obrigações do Reaparelhamento Econômico” e da constituição do “Fundo Especial de Juros, Amortização e Resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico”, levando em consideração a prorrogação do empréstimo compulsório fixada nesta Lei.

Art. 7º Para regularização de seu débito, proveniente da retenção de adicionais sobre o Imposto de Renda, devidos ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico por força das Leis nºs 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, o Tesouro Nacional recolherá, anualmente, a partir de 1957, ao mesmo Banco, importância não inferior a um bilhão de cruzeiros, até liquidação final e efetivo cumprimento das referidas leis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exige o Tesouro Nacional do cumprimento das demais exigências legais e das entregas imediatas do quanto por eles for sendo arrecadado por força daquelas ou da presente Lei (art. 11), a título de empréstimo compulsório do BNDE, sob a forma de adicional do Imposto de Renda.

Art. 8º Constitui responsabilidade do Tesouro Nacional o pagamento dos juros e bonificações sobre os adicionais do Imposto de Renda a que se referem as Leis nºs 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, no período compreendido entre a arrecadação e a efetiva entrega do produto da mesma ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere este artigo se estende aos adiantamentos concedidos pelo BNDE, por ordem do Ministro da Fazenda, com base no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da percentagem de 1% (um por cento) de que trata o art. 28, parágrafo único, da mesma lei.

Art. 9º O art. 7º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As Caixas Econômicas Federais e as Empresas de Seguro e Capitalização recolherão ao Banco de que trata o art. 8º desta lei, em cada um dos exercícios de 1957 a 1966, inclusive, para financiamento de parte das inversões ou despesas com a execução do Programa de Reaparelhamento e Fomento da economia nacional, as seguintes importâncias:

I – até 4% (quatro por cento) do valor total dos depósitos das Caixas Econômicas Federais, a critério do Ministro da Fazenda;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do aumento anual das reservas técnicas das Empresas de Seguro e Capitalização, observado o disposto no § 9º.

§ 1º Essas importâncias serão, no decurso do 6º (sexto) exercício após o do respectivo recolhimento, integralmente restituídas, observando-se o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e legislação complementar.

§ 2º Em caso de comprovada força maior, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá retardar os recolhimentos de que trata este artigo ou

proceder à restituição em prazo inferior ao previsto no § 1º, observando-se as demais disposições legais.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a bonificação a que alude o art. 5º desta Lei será proporcional ao tempo decorrido, na base de 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 4º Os recolhimentos de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por aplicações diretas das Caixas Econômicas Federais e Empresas de Seguro e Capitalização, desde que anualmente tais aplicações sejam 60% (sessenta por cento) superiores ao valor dos recolhimentos devidos e sejam contratadas dentro do prazo correspondente aos recolhimentos mencionados nos incisos I e II deste artigo.

§ 5º As inversões diretas mencionadas no parágrafo anterior deverão enquadrar-se no Plano de Reparelhamento e Fomento da economia nacional, definido nas Leis nºs 1.474 (art. 3º), de 26 de novembro de 1951, 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, e nesta Lei, e ser previamente aprovadas pelo BNDE e sujeitas ao seu controle e fiscalização.

§ 6º Às importâncias aplicadas em inversões diretas de que tratam os §§ 4º e 5º não se aplica o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 7º As importâncias aplicadas em inversões diretas ou os seus títulos representativos ficarão vinculados ao BNDE por prazo não superior ao dos depósitos de que tratam os incisos I e II deste artigo, sendo liberados ao término desse prazo, salvo caso de comprovada força maior, quando a liberação poderá ser efetuada em prazo inferior.

§ 8º As importâncias recebidas pelas Empresas de Seguro e Capitalização e Caixas Econômicas Federais, a título de amortização de empréstimos, resgate ou transferências de títulos de crédito representativos das inversões diretas, serão obrigatoriamente reaplicadas em inversões de que tratam os §§ 4º e 5º, só sendo liberadas nas condições mencionadas no parágrafo anterior.

§ 9º A Diretoria do BNDE baixará os atos normativos complementares e reguladores do disposto no presente artigo, e providenciará sua publicação no "Diário Oficial", neles observando as disponibilidades das empresas mencionadas no inciso II deste artigo.

§ 10. As operações decorrentes das inversões diretas, de que tratam os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º deste artigo, constarão de capítulo especial do relatório a ser encaminhado, cada ano, ao Congresso Nacional, na forma do art. 30 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 10. As importâncias que devem ser distribuídas à União, a título de remuneração do capital aplicado em sociedade de economia mista, serão recolhidas, anualmente, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, diretamente pelas empresas, e acrescerão o capital a que se refere o art. 19 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dividendos e demais benefícios distribuídos pela Petróleo Brasileiro S.A. e pelas sociedades de economia mista dedicadas a atividades bancárias.

Art. 11. Os recursos destinados ao Fundo de Reaparelhamento Econômico serão escriturados como depósito pelas estações arrecadadoras e por elas diretamente transferidos ao Banco do Brasil S.A., à conta e ordem do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 12. Art. 8º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** O produto do imposto único sobre energia elétrica será escriturado, como depósito, pelas estações arrecadadoras e, deduzido 0,5% (meio por cento) correspondente às despesas de arrecadação e fiscalização, diretamente recolhido ao Banco do Brasil S.A., à conta e ordem do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser utilizado na forma da legislação em vigor.”

Art. 13. As importâncias provenientes da receita a que se refere o item *b* do art. 2º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, serão pelo Banco do Brasil S.A. mensalmente creditadas ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 14. Aplica-se às dotações previstas no art. 2º, letra *c*, da Lei nº 2.308, o disposto no art. 27 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, devendo tais dotações ser recolhidas ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 15. Aplica-se aos financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico o disposto na Lei nº 2.300, de 23 de agosto de 1954.

Art. 16. Não se aplicam às operações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as disposições do Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933.

Art. 17. Os adiantamentos por antecipação de empréstimos somente poderão ser concedidos depois de concluído o exame do projeto pelos órgãos técnicos, e após aprovada e operação pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e desde que sejam oferecidas condições de segurança de reembolso.

Art. 18. Dos anexos que acompanham relatório previsto no art. 30 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, deverão constar:

a) o desdobramento, por espécies e quantias, das diferentes Despesas Administrativas, que figura sob o título Despesas de Administração, na Demonstração do Resultado de cada semestre;

b) a lista dos jornais e empresas de publicidade que tenham executado serviços para o Banco, com especificações da natureza de cada serviço e da quantia por ele paga;

c) o demonstrativo das despesas de representação, ou efetuadas no exterior;

d) a especificação, de modo que as variações anuais de cada rubrica sejam convenientemente evidenciadas, dos honorários do Conselho de Administração e da Diretoria, dos vencimentos, salários e gratificações pagos ao pessoal, obedecidos os quadros, tabelas e padrões próprios que forem fixados, nos termos da alínea *c* do art. 13 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e do art. 22 desta Lei e de quaisquer outros pagamentos efetuados a título de retribuição por prestação de serviços.

Art. 19. Ficam aumentados de dois para quatro os diretores a que se refere a alínea c do inciso I do art. 12 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, com o mesmo mandato ali previsto.¹

Art. 20. O Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico integrará, com direito de voto, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 21. Compete ao Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico designar membros substitutos para participarem das reuniões do Conselho de Administração, nas licenças, impedimentos e faltas dos efetivos titulares.

Art. 22. A competência privativa e exclusiva do Conselho de Administração para aprovar o quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixando-lhes os respectivos padrões próprios de vencimentos, observado o disposto na letra c do art. 13 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, será exercida de forma a que as despesas de pessoal do Banco, a qualquer título, não ultrapassem, em cada exercício, montante equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) dos recursos que, anualmente, sejam destinados ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.²

Art. 23. O Conselho de Administração, na forma do disposto no art. 18 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, atendidas as peculiaridades dos serviços do BNDE, expedirá o Regulamento do Pessoal do Banco definindo o regime jurídico de seus funcionários, e fixando-lhes os deveres, direitos e vantagens, na forma do art. 22.

Art. 24. O Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, por proposta da Diretoria, aprovará, no princípio de cada exercício, o Orçamento de Investimento do Banco, à base da previsão da arrecadação resultante da aplicação dos arts. 1º e 9º desta Lei.

Art. 25. O Orçamento de Investimento, de que trata o artigo anterior, fixará a quota destinada a cada um dos setores de atividades econômicas mencionadas nas Leis nºs 1.474, de 26 de novembro de 1951 (art. 3º), 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, e nesta Lei, com observância da seguinte ordem de prioridade:

I – reaparelhamento e ampliação do sistema ferroviário;

II – reaparelhamento e ampliação de portos e de sistemas de navegação;

III – construção e ampliação de sistemas de energia elétrica;

IV – instalação e ampliação de indústrias básicas;

V – construção e ampliação de armazéns, silos, matadouros e frigoríficos;

VI – desenvolvimento da agricultura, compreendendo eletrificação rural, inclusive mediante aproveitamento acessório de pequenas quedas d'água;

VII – outros setores.

§ 1º A quota destinada a um setor poderá ser transferida para outro, se não houver, em estudo e com viabilidade de deferimento, qualquer projeto de financiamento nele enquadrado.

¹ Ver Decreto nº 73.713, de 1º de março de 1974, art. 13.

² Ver Decreto nº 73.713, de 1º de março de 1974, art. 14.

§ 2º Caberá aos órgãos de administração do Banco, observado o respectivo nível de alçada, decidir das operações, dentro do limite das quotas constantes do Orçamento de Investimento, para cada setor fixado.

Art. 26. Aprovada pelos órgãos competentes do BNDE a concessão de financiamento, a prestação de garantia do Banco, ou a do Tesouro Nacional, observada quanto a esta o disposto no art. 21 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, ou outras operações bancárias, na forma da lei, caberá à Diretoria, uma vez preenchidas pelo cliente as condições gerais ou especiais fixadas, aprovar e determinar a lavratura do respectivo instrumento contratual.

Art. 27. As decisões do Conselho de Administração e da Diretoria serão registradas em atas que, depois de lidas, deverão ser assinadas pelos membros presentes, na sessão imediatamente seguinte.

Art. 28. Todas as deliberações do Conselho e da Diretoria deverão ser fundamentadas.

Art. 29. Salvo casos excepcionais, a cooperação financeira do Banco não deve exceder a 60% (sessenta por cento) do custo do empreendimento financeiro.

Parágrafo único. As decisões de financiamentos em que essa percentagem deva ser ultrapassada deverão ser devidamente justificadas e tomadas por 2/3 dos membros do Conselho e da Diretoria, nos respectivos níveis de alçada.

Art. 30. Serão publicadas no *Diário Oficial*, em resumo, as atas da Diretoria e do Conselho.

Art. 31. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico concederá financiamento às Caixas Econômicas Federais, como suprimento de recursos para empréstimos às Prefeituras Municipais, destinados a empreendimentos ligados à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O suprimento de fundos definido neste artigo dependerá:

a) de participação da Caixa em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do investimento;

b) de aprovação prévia, pelo Banco, nos termos de sua legislação e normas técnicas do projeto a financiar e dos termos do contrato entre a Caixa e cada Prefeitura.

Art. 32. Caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico atender também às propostas de empréstimos de Prefeituras Municipais, segundo as normas gerais da Lei nº 2.134, de 14 de dezembro de 1953.

Art. 33. Fica o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico autorizado a efetuar depósitos em organismos oficiais de crédito, inclusive de natureza bancária, executores de programas federais, estaduais ou regionais de desenvolvimento econômico, com o objetivo de aumentar-lhes a respectiva capacidade de inversão nos setores infra-estruturais da economia nacional.

Art. 34. Do total dos recursos provenientes do empréstimo compulsório, de que tratam as Leis nºs 1.474 e 1.628, e cuja vigência é prorrogada pela presente Lei, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico destinará para aplicação, em caráter de prioridade, 25% (vinte e cinco por cento) em empreendimentos definidos nas Leis nºs 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, localizados ou que se venham a localizar nas regiões Centro-Oeste, Norte, Nordeste, inclusive Sergipe, Bahia e Espírito Santo, e destinados a elevar o nível de renda per capita, ou melhorar as condições econômicas das regiões acima mencionadas.

Parágrafo único. A prioridade definida no artigo não dispensa como condição para deferimento de operações a observância dos requisitos de enquadramento, rentabilidade e qualificação técnica definidos nas Leis nºs 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, regulamentos e atos normativos complementares, disciplinadores das operações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 35. As indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, beneficiamento de minérios, extração de óleo de babaçu e oiticica e cera de carnaúba, beneficiamento e tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, que se localizarem nas regiões Norte e Nordeste e desde que se instalem no prazo de 10 anos da vigência desta Lei, terão isenção dos impostos de renda e consumo pelo prazo de 10 anos.

Art. 36. O inciso IV do art. 11 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passará a vigorar com a seguinte redação:

“IV – receber em garantia, ou em pagamento, mediante cessão, procuração ou delegação, o produto da cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições de quaisquer espécies, que se destinem a custear as inversões ou despesas com o reparcelamento econômico a cargo da União, dos Estados e Municípios, autarquias ou sociedades de economia mista em que preponderem ações do Poder Público, ou que tenham por objetivo atender ao serviço de juros, amortizações e resgate de encargos assumidos para o mesmo fim.”

Art. 37. Ao art. 12 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, acrescenta-se, como o 4º, o seguinte parágrafo:

“§ 4º Os membros do Conselho de Administração só poderão ser reconduzidos por um novo mandato.”

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
José Maria Alkmim
Parsifal Barroso

DECRETO-LEI Nº 45, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Autoriza o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a criar uma sociedade por ações, que incorporará o FINAME, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º A Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, criada pelo Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, cujos termos ficam fazendo parte integrante deste Decreto-lei no que por ele não é modificado, é dotada de personalidade jurídica própria, desenvolvendo as suas atividades com a colaboração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º Ao Presidente da Junta de Administração do FINAME, ou a quem suas funções estiver exercendo, caberá o exercício do direito de veto, com recurso ao plenário do órgão para o Conselho de Administração do BNDE, que decidirá em última instância.

Art. 3º Fica o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico autorizado a realizar operações financeiras relacionadas com o desenvolvimento da economia nacional, quer diretamente, quer através de empresas subsidiárias, ouvido o Conselho Monetário Nacional, no tocante às modalidades de operação e setores de aplicação não especificados nas Leis nºs 1.628, de 20 de junho de 1952, 2.973, de 26 de novembro de 1956, e 4.457, de 6 de novembro de 1964.

Parágrafo único. Os níveis de alçada decisória dos órgãos do BNDE, previstos na Lei nº 1.628, de 20.6.1952, serão atualizados anualmente, de conformidade com os coeficientes de reavaliação dos ativos imobilizados das empresas, calculados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 4º No prazo máximo de 90 dias, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico criará uma sociedade anônima de economia mista, da qual terá obrigatória-

mente o controle acionário, para suceder à Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, cujo ativo e passivo a nova entidade incorporará.

§ 1º A Sociedade a ser criada gozará de condição de capital aberto e equiparar-se-á, para os efeitos do artigo 50 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, às sociedades de economia mista nela mencionadas.

§ 2º A criação dessa Sociedade será feita por Resolução do Conselho de Administração do BNDE, por proposta do seu Presidente, ouvido sobre os respectivos Estatutos, a serem adotados, o Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Roberto Campos

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

Rio de Janeiro

Tel.: (21) 2172-8888 Fax: (21) 2220-2615
Avenida República do Chile, 100/1301 – Centro
20031-917 Rio de Janeiro – RJ
faleconosco@bndes.gov.br

Brasília

Tel.: (61) 3214-5600 Fax: (61) 3225-5510
Setor Bancário Sul – Quadra 1 – Bloco J/13º andar
70076-900 Brasília – DF

São Paulo

Tel.: (11) 3471-5100 Fax: (11) 3044-9800
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 510/5º andar
Vila Nova Conceição
04543-906 São Paulo – SP

Recife

Tel.: (81) 3464-5800 Fax: (81) 3465-7861
Rua Antonio Lumack do Monte, 96/6º andar – Boa Viagem
51020-350 Recife – PE

Operações Indiretas

Tel.: (21) 2172-8800 Fax.:(21) 2240-1911/2172-8855
desco@bndes.gov.br

Cartão BNDES

Tel.: 0800 70 26337
www.cartaobndes.gov.br
cartao_bndes@bndes.gov.br

Ouvidoria BNDES

Telefax – (21) 2172-8777
Caixa Postal 15054
20031-120 Rio de Janeiro – RJ
ouvidoria@bndes.gov.br

Internet

www.bndes.gov.br

Editado pelo
Departamento de Comunicação e Cultura
Agosto – 2005

www.bndes.gov.br



**Ministério do
Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior**

